



BM&F BOVESPA

A Nova Bolsa



**BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores,
Mercadorias e Futuros**

**Regulamento de Operações – Segmento
Bovespa**

Capítulo	Revisão	Data
Índice	06	16/12/08

ÍNDICE

DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO I	DA INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO II	DA NEGOCIAÇÃO	11
2.1	DO PREGÃO ELETRÔNICO	11
2.2	DOS ATIVOS NEGOCIÁVEIS.....	11
2.3	DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DE PREGÃO	11
2.4	DOS DIAS E HORÁRIOS DE NEGOCIAÇÃO	12
2.5	DOS LOTES ACEITOS PARA NEGOCIAÇÃO	12
2.6	DO LOTE-PADRÃO	12
2.7	DO LOTE FRACIONÁRIO.....	13
2.8	DA CESSÃO DE NEGÓCIOS.....	13
CAPÍTULO III	DO RECINTO DE NEGOCIAÇÃO	14
3.1	DO ACESSO AO RECINTO DE NEGOCIAÇÃO	14
3.2	DO PÚBLICO EM GERAL	14
3.3	DO COMPORTAMENTO NO RECINTO DE NEGOCIAÇÃO	14
3.4	DO ACESSO À SALA DE CONTROLE DE OPERAÇÕES	14
CAPÍTULO IV	DO PREGÃO ELETRÔNICO	15
4.1	DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR NO PREGÃO ELETRÔNICO.....	15
4.2	DAS OFERTAS DE COMPRA E VENDA NO PREGÃO ELETRÔNICO.....	15
4.3	DO LEILÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO.....	15
4.4	DOS PERÍODOS DE PRÉ-ABERTURA E DE PRÉ-FECHAMENTO.....	15
CAPÍTULO V	DOS OPERADORES DE PREGÃO	16
5.1	DOS OPERADORES.....	16
5.2	DA HABILITAÇÃO DO OPERADOR	16
5.3	DA IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR.....	16
5.4	DAS VEDAÇÕES APLICÁVEIS AO OPERADOR.....	16
5.5	DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE OPERADOR.....	17
5.6	DO CREDENCIAMENTO PELA BOLSA DO OPERADOR.....	17
5.7	DO CANCELAMENTO DO CREDENCIAMENTO	18
5.8	DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO.....	18
5.9	DO EXTRAVIO DA CREDENCIAL DE OPERADOR OU PERDA DA SENHA DE OPERADOR.....	19
5.10	DO COMPORTAMENTO EXIGIDO DO OPERADOR.....	19
5.11	DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AO OPERADOR.....	20
5.12	DAS DECISÕES DA BOLSA	20
5.13	DAS RESPONSABILIDADES DA SOCIEDADE CORRETORA.....	20
5.14	DO DESLIGAMENTO DE OPERADOR.....	21
CAPÍTULO VI	DO AFTER-MARKET	22
6.1	DA DEFINIÇÃO.....	22
6.2	DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	22
6.3	DOS PARÂMETROS DE NEGOCIAÇÃO NO AFTER-MARKET	22
6.4	DO REGISTRO E DA LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES	22
6.5	DAS OFERTAS REGISTRADAS DURANTE O PREGÃO REGULAR	22
CAPÍTULO VII	DAS CONEXÕES AUTOMATIZADAS	23
7.1	DAS DEFINIÇÕES.....	23
7.2	DAS AUTORIZAÇÕES	23
CAPÍTULO VIII	DO MERCADO À VISTA	25
8.1	DAS CARACTERÍSTICAS DO MERCADO À VISTA	25
8.2	DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROVENTOS NO MERCADO À VISTA.....	25

Capítulo	Revisão	Data
Índice	06	16/12/08
8.3 DOS RECIBOS DE SUBSCRIÇÃO		25
CAPÍTULO IX DO MERCADO A TERMO		27
9.1 DAS CARACTERÍSTICAS E DEFINIÇÕES DO MERCADO A TERMO		27
9.2 TIPOS E FORMAS DE OPERAÇÕES A TERMO		27
9.3 DO REGISTRO.....		28
9.4 DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS NO MERCADO A TERMO.....		28
9.5 DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROVENTOS NO MERCADO A TERMO.....		28
CAPÍTULO X DO MERCADO DE OPÇÕES		29
10.1 DAS CARACTERÍSTICAS E DEFINIÇÕES DO MERCADO DE OPÇÕES		29
10.2 DO LANÇAMENTO DE OPÇÃO		30
10.3 DO EXERCÍCIO DA OPÇÃO		31
10.4 DO REGISTRO DE POSIÇÕES DE OPÇÕES		31
10.5 DAS GARANTIAS.....		32
10.6 DA LIQUIDAÇÃO		32
10.7 DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS NO MERCADO DE OPÇÕES		32
10.8 DAS OPÇÕES EM PONTOS.....		33
10.9 DAS OPÇÕES SOBRE ÍNDICE DE AÇÕES.....		33
10.10 DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROVENTOS NO MERCADO DE OPÇÕES		34
CAPÍTULO XI DO MERCADO FUTURO DE AÇÕES.....		36
11.1 DAS CARACTERÍSTICAS E DEFINIÇÕES DO MERCADO FUTURO DE AÇÕES.....		36
11.2 DO PREÇO E DO AJUSTE DIÁRIO DE POSIÇÕES		37
11.3 DO ENCERRAMENTO DE POSIÇÕES.....		37
11.4 DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS NO MERCADO FUTURO DE AÇÕES.....		37
11.5 DA DATA DE VENCIMENTO E DATA DE LIQUIDAÇÃO		37
11.6 DOS PROVENTOS		38
CAPÍTULO XII DAS ORDENS E OFERTAS DE COMPRA OU VENDA.....		39
12.1 DA DEFINIÇÃO DE ORDENS DE COMPRA OU VENDA		39
12.2 DOS TIPOS DE ORDENS		39
12.3 DA DEFINIÇÃO DE OFERTAS DE COMPRA OU VENDA		40
12.4 DOS TIPOS DE OFERTAS		40
12.5 DO SISTEMA DE GRAVAÇÃO DE ORDENS		40
CAPÍTULO XIII DAS APREGOAÇÕES		42
13.1. DAS FORMAS DE APREGOAÇÃO		42
13.2 DA APREGOAÇÃO POR OFERTA.....		42
12.3 DA APREGOAÇÃO DIRETA		43
13.4 DA APREGOAÇÃO POR LEILÃO		43
13.5 DA APREGOAÇÃO POR LEILÃO COMUM		43
13.6 DA APREGOAÇÃO POR LEILÃO ESPECIAL.....		44
13.7 DA APREGOAÇÃO NO MERCADO A TERMO		44
13.8 DA APREGOAÇÃO NO MERCADO DE OPÇÕES.....		44
13.9 DA APREGOAÇÃO NO MERCADO FUTURO DE AÇÕES		45
CAPÍTULO XIV DA INTERFERÊNCIA NOS NEGÓCIOS		46
14.1 DA INTERFERÊNCIA NO MERCADO À VISTA.....		46
14.2 DA INTERFERÊNCIA NO MERCADO A TERMO		46
14.3 DA INTERFERÊNCIA NO MERCADO DE OPÇÕES.....		46
14.4 DA INTERFERÊNCIA NO MERCADO FUTURO DE AÇÕES		46
14.5 DOS NEGÓCIOS NÃO SUJEITOS AOS CRITÉRIOS DE INTERFERÊNCIA.....		46
CAPÍTULO XV DAS OPERAÇÕES DAY-TRADE		47
15.1 DA DEFINIÇÃO.....		47

Capítulo	Revisão	Data
Índice	06	16/12/08
15.2 DA LIQUIDAÇÃO		47
15.3 DAS RESTRIÇÕES		47
CAPÍTULO XVI DA CORREÇÃO E CANCELAMENTO DE NEGÓCIOS		48
16.1 DA OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR UM NEGÓCIO FECHADO OU REGISTRADO		48
16.2 DOS CRITÉRIOS PARA CORRIGIR OU CANCELAR UM NEGÓCIO.....		48
16.3 DA SOLICITAÇÃO PARA CORREÇÃO OU CANCELAMENTO DE UM NEGÓCIO.....		48
16.4 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		48
CAPÍTULO XVII DA INTERRUPTÃO DE NEGÓCIOS		49
17.1 DA INTERRUPTÃO NO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE NEGOCIAÇÃO		49
17.2 DO CANCELAMENTO E CORREÇÃO DE NEGÓCIOS DEVIDO A FALHAS NOS SISTEMAS DE PROCESSAMENTO		49
17.3 DO CIRCUIT BREAKER.....		49
CAPÍTULO XVIII DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS.....		50
18.1 DA COMPETÊNCIA.....		50
18.2 DA SUSPENSÃO EM GERAL		50
18.3 DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS COM BRAZILIAN DEPOSITARY RECEIPTS (BDRs)		51
18.4 DA COMUNICAÇÃO DA SUSPENSÃO		51
18.5 DOS PRAZOS DE SUSPENSÃO		51
18.6 DA REABERTURA DAS NEGOCIAÇÕES		51
CAPÍTULO XIX DA EXECUÇÃO DE ORDENS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL		52
19.1 DOS CRITÉRIOS PARA EXECUÇÃO DE ORDEM		52
19.2 DAS COMUNICAÇÕES		52
19.3 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		52
CAPÍTULO XX DA CARTEIRA SELECIONADA DE AÇÕES		53
20.1 DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS		53
20.2 DAS DEFINIÇÕES.....		53
20.3 DA CONSTITUIÇÃO DA CARTEIRA SELECIONADA DE AÇÕES		53
20.4 DA EMISSÃO DOS RECIBOS		54
20.5 DO RESGATE DOS RECIBOS.....		54
20.6 DOS PROVENTOS DISTRIBUÍDOS PELAS AÇÕES COMPONENTES DA CARTEIRA SELECIONADA DE AÇÕES		54
20.7 DA SUSPENSÃO DOS NEGÓCIOS REALIZADOS COM AS AÇÕES INTEGRANTES DA CARTEIRA SELECIONADA DE AÇÕES.....		54
20.8 DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS NEGÓCIOS COM RECIBOS		55
CAPÍTULO XXI DOS LIMITES OPERACIONAIS.....		56
21.1 DO LIMITE OPERACIONAL PARA AS SOCIEDADES CORRETORAS		56
21.2 DA INOBSERVÂNCIA DO LIMITE OPERACIONAL		56
CAPÍTULO XXII DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS SOCIEDADES CORRETORAS.....		57
22.1 DA INDICAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL PELAS OPERAÇÕES.....		57
22.2 DAS INFORMAÇÕES, REGISTROS E DOCUMENTOS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS SOCIEDADES CORRETORAS.....		57
22.3 DAS REGRAS DE CONDUTA.....		57
22.4 DA ATUAÇÃO DAS SOCIEDADES CORRETORAS COMO AGENTES DE COMPENSAÇÃO.....		60
22.5 DOS REQUISITOS EXIGIDOS DOS REPRESENTANTES DAS SOCIEDADES CORRETORAS		60
22.6 DOS DIREITOS DAS SOCIEDADES CORRETORAS PERANTE OS SEUS CLIENTES		60
22.7 DAS OBRIGAÇÕES DAS SOCIEDADES CORRETORAS		61
22.8 DOS DIREITOS DAS SOCIEDADES CORRETORAS NOS MERCADOS A PRAZO		61
22.9 DOS DIREITOS DA BOLSA NOS MERCADOS A PRAZO		62

Capítulo	Revisão	Data
Índice	06	16/12/08
CAPÍTULO XXIII DAS MEDIDAS APLICÁVEIS EM CASO DE INFRINGÊNCIA AOS DISPOSITIVOS CONTIDOS NESTE REGULAMENTO		63
23.1 DA APLICAÇÃO DE MULTAS		63
23.2 DAS INFRAÇÕES E VIOLAÇÕES		63
23.3 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		63
CAPÍTULO XXIV DOS RECURSOS ÀS PENALIDADES APLICADAS PELA BOLSA		64
24.1 DOS RECURSOS		64
24.2 DO EFEITO SUSPENSIVO		64
24.3 DOS PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		64
24.4 DO ACESSO AOS AUTOS DO RECURSO E DAS MEDIDAS ADICIONAIS.....		64
CAPÍTULO XXV DOS DADOS CADASTRAIS DOS CLIENTES.....		65
25.1 DA FICHA CADASTRAL		65
25.2 DO AVISO DE NEGOCIAÇÃO DE ATIVOS – ANA		67
CAPÍTULO XXVI DAS PESSOAS VINCULADAS À SOCIEDADE CORRETORA		68
CAPÍTULO XXVII DA CORRETAGEM, DAS TAXAS E DOS EMOLUMENTOS		69
27.1 DA CORRETAGEM.....		69
27.2 DAS TAXAS E EMOLUMENTOS		69
27.3 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		69
CAPÍTULO XXVIII DO BOLETIM DIÁRIO DE INFORMAÇÕES (BDI)		70
CAPÍTULO XXIX DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE EMERGÊNCIA DE ORDEM OPERACIONAL.....		71
29.1 DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA		71
29.2 DAS COMPETÊNCIAS		71
29.3 DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA.....		71
CAPÍTULO XXX DAS NORMAS COMPLEMENTARES		73

Capítulo	Revisão	Data
Definições	06	16/12/08

DEFINIÇÕES

AFTER-MARKET - período de negociação que ocorre fora do horário regular de Pregão.

AGENTE DE COMPENSAÇÃO - instituição habilitada pela CBLC a liquidar operações realizadas pelas Sociedades Corretoras no Segmento BOVESPA.

APREGOANÇA - forma pela qual o Operador anuncia a sua intenção de realizar operação de compra ou de venda de Ativos.

APREGOANÇA DIRETA ou NEGÓCIO DIRETO - aquela em que o Operador se propõe a comprar e a vender um mesmo Ativo para comitentes diversos.

APREGOANÇA POR LEILÃO ou LEILÃO - aquela realizada com destaque das demais, na qual obrigatoriamente deve ser mencionado o Ativo, o lote e o preço. Existem duas categorias de Apregoança Por Leilão: Comum ou Especial.

APREGOANÇA POR LEILÃO COMUM - aquela na qual é permitida a interferência de comprador e/ou de vendedor a melhor preço.

APREGOANÇA POR LEILÃO ESPECIAL - aquela realizada com destaque das demais e na qual somente é permitida a interferência para compra a melhor preço.

APREGOANÇA POR OFERTA - aquela em que o Operador demonstra sua intenção de comprar ou vender Ativos, inserindo oferta no sistema, por meio de comando específico, no qual especificará, obrigatoriamente, o Ativo, o lote e o preço.

ATIVO – título, valor mobiliário ou outro instrumento financeiro admitido à negociação na Bolsa.

BOLSA – é a BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, que tem por principal função manter sistemas adequados à realização de negócios de compras e vendas, leilões e operações especiais envolvendo Ativos, além de gerir sistemas de compensação, liquidação e custódia de valores mobiliários.

BSM – é a BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - associação civil, sem finalidade lucrativa, responsável pela análise, supervisão e fiscalização das atividades da Bolsa, dos participantes de negociação da Bolsa e dos agentes que desenvolvem atividades de compensação e liquidação de operações e/ou de custódia no âmbito da Bolsa.

CADASTRO DE CLIENTE - registro que as Sociedades Corretoras devem manter de seus respectivos clientes ou comitentes que operam nos mercados administrados pela Bolsa, contendo as informações pessoais e financeiras de cada um deles, bem como o limite operacional atribuído a cada um, entre outras informações a critério da Bolsa, da própria Sociedade Corretora e da CVM.

Capítulo	Revisão	Data
Definições	06	16/12/08

CBLC – é a câmara da BM&FBOVESPA que presta, em caráter principal, serviços de compensação, liquidação e gerenciamento de Risco de Operações do Segmento BOVESPA. Também é responsável pela prestação de serviços de custódia e de central depositária para os ativos negociados no Segmento BOVESPA.

CESSÃO DE NEGÓCIOS - ato pelo qual uma operação é transferida, total ou parcialmente, de uma Sociedade Corretora para outra. A cessão só é válida se autorizada pelo Diretor de Pregão.

CIRCUIT BREAKER – mecanismo de controle de oscilação do índice BOVESPA que interrompe os negócios.

CLIENTE ou **COMITENTE** ou **INVESTIDOR** - pessoa física ou jurídica, ou entidade de investimento coletivo (fundo de investimento ou clube de investimento) que opera através de uma Sociedade Corretora, ou que tem sua carteira de Ativos por ela administrada.

CORRETAGEM - valor pago pelo Cliente à Sociedade Corretora pela execução de ordem de compra e venda de Ativos.

CORRETORA – vide SOCIEDADE CORRETORA

CVM - vide COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - autarquia federal encarregada da regulação e da fiscalização do mercado de valores mobiliários.

DAY-TRADE – ocorre quando um mesmo Comitente compra e vende os mesmos Ativos, na mesma quantidade, na mesma sessão de negociação, através da mesma Sociedade Corretora e liquidadas através do mesmo Agente de Compensação. A liquidação de um negócio *Day-Trade* é somente financeira. No caso de clientes qualificados o *day-trade* pode ser feito por sociedades corretoras diferentes na compra e na venda.

DEPOSITÁRIA DE ATIVOS – é a câmara da BM&FBOVESPA autorizada a prestar, em caráter principal, serviço de guarda centralizada e custódia fungível e infungível de Ativos.

DIRETOR DE PREGÃO - funcionário responsável por dirigir o Pregão da Bolsa.

DIRETOR EXECUTIVO DE OPERAÇÕES e TI - Diretor Executivo da Bolsa, responsável pela área de operações. Julga os recursos impetrados contra decisões do Diretor de Pregão.

DIRETOR PRESIDENTE - principal executivo da Bolsa, encarregado de dar execução à política e às determinações da Assembléia Geral da Bolsa, bem como de dirigir todos os trabalhos da Bolsa. Julga os recursos impetrados contra decisões do Diretor Executivo de Operações e TI.

DIRETORIA – conjunto de executivos da Bolsa, encarregado da administração dos negócios da Bolsa, seguindo determinação do Diretor Presidente.

Capítulo	Revisão	Data
Definições	06	16/12/08

EMOLUMENTO - valor cobrado pela Bolsa em contraprestação de serviços por ela prestados.

FICHA CADASTRAL - ver Cadastro de Clientes.

HOME BROKER - sistema de atendimento automatizado da Sociedade Corretora, que esteja integrado com o Sistema Eletrônico de Negociação e que permita aos Clientes da Sociedade Corretora enviar, através da Internet, para execução imediata ou programada, ordens de compra e venda de Ativos nos mercados do Segmento BOVESPA.

IBOVESPA – Vide ÍNDICE BOVESPA

ÍNDICE BOVESPA - é o valor atual, em moeda corrente, de uma carteira teórica de ações, constituída na data base de 02.01.68. Sua finalidade básica é a de servir como indicador médio do comportamento do mercado. Para tanto, sua configuração procura aproximar-se o mais possível da real configuração das negociações à vista no Segmento BOVESPA.

INTERRUPÇÃO - situação que impede a realização de negócios no Segmento BOVESPA, por decisão da própria Bolsa ou por motivo alheio à sua vontade.

LEILÃO - ver Apregoação por Leilão.

LEILÃO COMUM - ver Apregoação por Leilão Comum.

LEILÃO ESPECIAL - ver Apregoação por Leilão Especial.

LIQUIDAÇÃO – processo, conduzido pela CBLC, de extinção de direitos e obrigações em Ativos e recursos financeiros através da transferência definitiva, ou seja, entrega de Ativos e a transferência definitiva de recursos financeiros, ou seja, pagamento.

LOTE - quantidade de títulos ou valores mobiliários.

LOTE-PADRÃO - quantidade de Ativos estabelecida pela Bolsa para negócios nos mercados por ela administrados.

MERCADO FUTURO DE AÇÕES – compreende a compra e venda de Ativos a um preço acordado entre as partes para vencimento em data específica futura, definida e autorizada e com ajuste diário de posição.

MERCADO DE OPÇÕES - compreende a negociação de direitos de compra ou de venda de Ativos.

MERCADO A TERMO - compreende a operação de compra e venda de Ativos, com prazo de liquidação previamente fixado pelo comprador e pelo vendedor, dentre aqueles autorizados pela Bolsa.

Capítulo	Revisão	Data
Definições	06	16/12/08

MERCADO À VISTA - mercado onde se realizam as operações de compra e venda de Ativos admitidos à negociação na Bolsa, com prazo de liquidação fixado nos Regulamentos e Procedimentos Operacionais da CBLC.

NEGÓCIO DIRETO - ver Apregoação Direta.

NORMA DE NEGOCIAÇÃO - procedimento estabelecido pela Bolsa para regular a negociação de um Ativo em função da distribuição de um provento ou direito (juros, dividendo, bonificação, subscrição, grupamento e desdobramento).

OPÇÕES – Vide MERCADO DE OPÇÕES.

OPÇÕES SOBRE ÍNDICE - mercado de opções de compra e venda de direitos sobre Índice de Ações.

OPERAÇÕES A PRAZO - São as operações realizadas nos mercados a termo, futuro e de opções. Diferem das operações à vista na medida em que a liquidação das mesmas ocorre em prazo específico. Também conhecidas como derivativos.

OPERADOR – profissional especializado que realiza negócios na Bolsa, em nome da Sociedade Corretora a qual representa. O Operador pode ter ou não vínculo empregatício com a Sociedade Corretora.

ORDEM DE COMPRA OU VENDA - é o ato mediante o qual o Cliente determina a uma Sociedade Corretora que compre ou venda Ativos ou direitos a eles inerentes, em seu nome e nas condições que especificar.

PRÉ-ABERTURA - procedimento adotado no Sistema Eletrônico de Negociação, pelo qual é feito o registro de ofertas de compra e venda antes do início do período de negociação, que tem por objetivo dar origem à formação do preço que servirá de base para quando do início dos negócios.

PRÉ-FECHAMENTO - procedimento adotado no Sistema Eletrônico de Negociação, pelo qual é feito o registro de ofertas de compra e venda antes do término do período de negociação regular, tendo por objetivo dar origem à formação do preço de fechamento do Ativo em referência.

PREGÃO – sessão ou período regular ou especial para realização de operações.

RECINTO DE NEGOCIAÇÕES - local situado no prédio da Bolsa, destinado especialmente para a realização de operações especiais.

RECURSO - ato pelo qual a parte recorre de uma decisão tomada por um órgão ou pessoa para o órgão ou pessoa hierarquicamente superior, que pode manter, alterar ou cancelar a decisão recorrida. O recurso pode ter ou não efeito suspensivo. Se tiver, significa que a decisão recorrida fica suspensa até a sua apreciação pelo nível hierárquico superior. Se não tiver, a decisão recorrida fica valendo, só sendo modificada se e quando o recurso for julgado procedente pelo nível hierárquico superior.

Capítulo	Revisão	Data
Definições	06	16/12/08

SEGMENTO BOVESPA – é o segmento do mercado organizado de bolsa de valores administrado pela BM&FBOVESPA, no qual são negociados ativos de renda variável e seus derivativos (opções, termo e futuro de ações).

SISTEMA ELETRÔNICO DE NEGOCIAÇÃO – sistema de negociação de propriedade da Bolsa, responsável pelo registro das ofertas e negócios nos mercados de renda variável.

SOCIEDADE CORRETORA - instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM a realizar operações em diversos mercados, dentre eles o de títulos e valores mobiliários em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado. Opera por conta própria ou por conta e ordem de seus comitentes.

TAXA DE REGISTRO - valor cobrado para o registro de operações a termo, futuro e com opções.

TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – uma das modalidades de Ativos negociados no Segmento BOVESPA, que podem ser emitidos por sociedades anônimas ou por entidades de investimento coletivo.

Capítulo	Revisão	Data
I - Introdução	05	16/12/08

CAPÍTULO I DA INTRODUÇÃO

O presente documento, denominado “Regulamento de Operações do Segmento BOVESPA: Ações, Futuros e Derivativos de Ações”, tem por objetivo a consolidação das regras relativas aos sistemas de negociação do Segmento BOVESPA.

Este Regulamento de Operações poderá, a qualquer momento, ser alterado pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA, sendo as alterações imediatamente comunicadas aos Participantes.

Havendo conflito entre este Regulamento de Operações e o Manual de Procedimentos Operacionais, o disposto no Regulamento deverá prevalecer.

Capítulo	Revisão	Data
II – Da Negociação	04	16/12/08

CAPÍTULO II DA NEGOCIAÇÃO

2.1 DO PREGÃO ELETRÔNICO

- 2.1.1 Na Bolsa será diariamente realizado Pregão Eletrônico, por meio do Sistema Eletrônico de Negociação.
- 2.1.2 O Pregão se desenvolverá segundo as normas estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Procedimentos Operacionais.

2.2 DOS ATIVOS NEGOCIÁVEIS

- 2.2.1 No Pregão serão negociados os Ativos admitidos à negociação pela Bolsa para os mercados por ela administrados, quais sejam:
- a) ações, debêntures e demais títulos e valores mobiliários de emissão de companhia aberta;
 - b) carteiras referenciadas em valores mobiliários negociados em Bolsa de Valores ou mercado de balcão organizado;
 - c) derivativos sobre os valores mobiliários admitidos à negociação;
 - d) notas promissórias registradas para distribuição pública;
 - e) quotas de fundos de investimento do tipo fechado;
 - f) quotas representativas de certificados de investimento audiovisual;
 - g) Certificados de Depósito de Valores Mobiliários - BDR's com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, com sede no exterior;
 - h) opções não padronizadas (Warrants) de compra e de venda sobre valores mobiliários; e
 - i) outros títulos e valores mobiliários autorizados pela CVM e pelo Diretor Presidente da Bolsa.
- 2.2.2 Excepcionalmente e a critério da Bolsa, também poderão ser autorizados à negociação quaisquer outras espécies de títulos e valores.

2.3 DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DE PREGÃO

- 2.3.1 O Pregão será dirigido pelo Diretor de Pregão.
-

Capítulo	Revisão	Data
II – Da Negociação	04	16/12/08

- 2.3.2 A função de Diretor de Pregão será exercida pelo Diretor de Operações da Bolsa. Na ausência deste, o Diretor Executivo de Operações e TI designará o seu substituto, com a anuência do Diretor Presidente.
- 2.3.3 O Diretor de Pregão deverá exigir ordem, clareza e disciplina durante a sessão de negociação, podendo determinar a retirada de quem não acatar imediatamente suas decisões.
- 2.3.4 O Diretor de Pregão comunicará, de imediato, ao Diretor Executivo de Operações e TI o nome das pessoas que infringirem as normas deste Regulamento, a fim de que este decida quanto à medida disciplinar a ser aplicada. Desta decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Diretor Presidente, a ser interposto até o final do expediente do dia útil subsequente à ocorrência.
- 2.3.5 Compete ao Diretor de Pregão autorizar correções e cancelamentos de operações registradas, bem como determinar a realização de leilões.

2.4 DOS DIAS E HORÁRIOS DE NEGOCIAÇÃO

- 2.4.1 O horário de negociação será fixado pela Diretoria.
- 2.4.2 Não haverá Pregão aos sábados, domingos e feriados.
- 2.4.3 O Diretor Presidente poderá determinar a não realização do Pregão em dia útil, dando ciência à Comissão de Valores Mobiliários a respeito dos motivos que o levou a tomar esta decisão.
- 2.4.4 O Diretor Presidente poderá alterar, retardar ou antecipar o início e o encerramento do Pregão, cientificando a Comissão de Valores Mobiliários.
- 2.4.5 As Operações a Prazo, cujos vencimentos ocorrerem em dia em que não houver funcionamento do Pregão, ficam automaticamente prorrogadas para o primeiro dia útil subsequente em que houver negociação.
- 2.4.6 A Bolsa divulgará, anualmente, o calendário para o ano seguinte, que juntamente com o horário de negociação, fará parte do Manual de Procedimentos Operacionais.

2.5 DOS LOTES ACEITOS PARA NEGOCIAÇÃO

- 2.5.1 Nos mercados administrados pela Bolsa, os negócios poderão ser realizados em lote-padrão ou seus múltiplos e, no mercado à vista, também em lote fracionário.

2.6 DO LOTE-PADRÃO

- 2.6.1 Entende-se como lote-padrão a quantidade de Ativos estabelecida pela Bolsa para cada Ativo objeto de negociação nos mercados por ela administrados, sendo periodicamente divulgada a relação dos Ativos com os respectivos lotes-padrão.
-

Capítulo	Revisão	Data
II – Da Negociação	04	16/12/08

2.7 DO LOTE FRACIONÁRIO

2.7.1 Define-se como lote fracionário a quantidade de Ativos inferior ao seu lote-padrão.

2.8 DA CESSÃO DE NEGÓCIOS

2.8.1 É vedada a cessão total ou parcial de negócios já registrados, exceto quando autorizada pelo Diretor de Pregão.

Capítulo	Revisão	Data
III – Do Recinto de Negociação	04	16/12/08

CAPÍTULO III DO RECINTO DE NEGOCIAÇÃO

3.1 DO ACESSO AO RECINTO DE NEGOCIAÇÃO

3.1.1 Terão acesso ao Recinto de Negociação da Bolsa, quando ocorrer leilão especial:

- a) os Diretores ou Administradores das Sociedades Corretoras autorizadas a operar na Bolsa;
- b) os membros da Diretoria, Executivos e funcionários da Bolsa necessários ao seu funcionamento;
- c) os visitantes e os convidados da Bolsa; e
- d) outras pessoas que prestam serviços à Bolsa, cuja presença no Recinto de Negociação seja necessária.

3.2 DO PÚBLICO EM GERAL

3.2.1 Ao público em geral será destinado local especialmente reservado para visitação ao Recinto de Negociação, sendo proibida manifestação que possa interferir nos trabalhos do controle do Pregão.

3.3 DO COMPORTAMENTO NO RECINTO DE NEGOCIAÇÃO

3.3.1 A pessoa que esteja se comportando de maneira inconveniente no Recinto de Negociação, será retirada das dependências.

3.4 DO ACESSO À SALA DE CONTROLE DE OPERAÇÕES

3.4.1 Terão acesso à Sala de Controle de Operações da Bolsa:

- a) os membros da Diretoria, Executivos e funcionários da Bolsa necessários ao seu funcionamento;
 - b) os visitantes e os convidados da Bolsa, previamente autorizados pelo Diretor de Pregão; e
 - c) outras pessoas que prestam serviços à Bolsa, cuja presença na Sala de Controle de Operações da Bolsa seja necessária, devidamente autorizadas pelo Diretor de Pregão.
-

Capítulo	Revisão	Data
IV – Do Pregão Eletrônico	03	16/12/08

CAPÍTULO IV DO PREGÃO ELETRÔNICO

4.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR NO PREGÃO ELETRÔNICO

4.1.1 Poderão realizar operações no Pregão Eletrônico:

- a) Sociedades Corretoras autorizadas pela Bolsa; e
- b) outros participantes especialmente autorizados pelo Diretor Presidente da Bolsa.

4.2 DAS OFERTAS DE COMPRA E VENDA NO PREGÃO ELETRÔNICO

4.2.1 O Pregão Eletrônico operará por meio de ofertas de compra e venda registradas no Sistema Eletrônico de Negociação, obedecidas às disposições contidas neste Regulamento, no Manual de Procedimentos Operacionais e no Manual de Operações do Sistema Eletrônico de Negociação.

4.3 DO LEILÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO

4.3.1 Denomina-se leilão o procedimento especial realizado com destaque dos demais negócios, especificando-se obrigatoriamente o Ativo, preço e quantidade.

4.3.2 O leilão no Pregão Eletrônico poderá ser realizado sob as formas “comum” ou “especial”, devendo ser observadas as disposições contidas neste Regulamento, no Manual de Procedimentos Operacionais e no Manual de Operações do Sistema Eletrônico de Negociação.

4.4 DOS PERÍODOS DE PRÉ-ABERTURA E DE PRÉ-FECHAMENTO

4.4.1 Desde que autorizados pelo Diretor Presidente, poderão ser adotados os procedimentos de Pré-Abertura e de Pré-Fechamento, assim definidos:

- a) Pré-Abertura: procedimento adotado no Sistema Eletrônico de Negociação, pelo qual é feito o registro de ofertas de compra e venda antes do início do período de negociação, que tem por objetivo dar origem à formação do preço que servirá de base para quando do início dos negócios; e
- b) Pré-Fechamento: procedimento adotado no Sistema Eletrônico de Negociação, pelo qual é feito o registro de ofertas de compra e venda antes do término do período de negociação regular, tendo por objetivo dar origem à formação do preço de fechamento do Ativo em referência.

4.4.2 O Diretor Presidente determinará os períodos para a Pré-Abertura e para o Pré-Fechamento e definirá os Ativos que serão submetidos aos procedimentos de Pré-Abertura e Pré-Fechamento.

Capítulo	Revisão	Data
V – Dos Operadores de Pregão	05	16/12/08

CAPÍTULO V DOS OPERADORES DE PREGÃO

5.1 DOS OPERADORES

- 5.1.1 O Operador é o profissional, especialmente credenciado perante a Bolsa, que representa a Sociedade Corretora no Recinto de Negociação e/ou no Sistema Eletrônico de Negociação.
- 5.1.2 Somente o Operador de Sociedade Corretora autorizada a operar no Pregão poderá realizar operações de compra e venda de Ativos, em nome e por conta da Sociedade Corretora a que estiver vinculado, nos mercados administrados pela Bolsa.

5.2 DA HABILITAÇÃO DO OPERADOR

- 5.2.1 O Operador deverá ser aprovado em exame ou curso de habilitação em matérias concernentes ao Sistema Financeiro Nacional, valores mobiliários, operações bursáteis, legislação e regulamentação sobre mercado de capitais, promovido pela Bolsa ou por entidade por ela reconhecida.
- 5.2.2 O candidato, para ser aprovado no exame ou curso de habilitação de Operador de Pregão, deverá obter a nota mínima estabelecida pela Bolsa, em cada uma das provas a que for submetido.
- 5.2.3 As matérias sobre as quais versarão o exame ou curso de habilitação serão previamente divulgadas aos candidatos.
- 5.2.4 A Bolsa poderá, a seu exclusivo critério, exigir a realização de cursos de reciclagem em matérias por ela determinadas.

5.3 DA IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

- 5.3.1 O Operador, quando estiver presente no Recinto de Negociação, deverá exibir, em local visível, sua credencial para fins de identificação imediata.
- 5.3.2 No Sistema Eletrônico de Negociação o Operador é identificado através da senha de uso particular e privado do mesmo e que deve ser informada ao sistema no momento de sua entrada.

5.4 DAS VEDAÇÕES APLICÁVEIS AO OPERADOR

- 5.4.1 É vedado ao Operador:
- participar de qualquer órgão administrativo, consultivo ou fiscal, ou ser empregado de empresa cujos valores mobiliários sejam negociados ou autorizados à negociação em Bolsa de Valores; e
 - ter conduta incompatível com o exercício de suas funções dentro e fora do Pregão.
-

Capítulo	Revisão	Data
V – Dos Operadores de Pregão	05	16/12/08

5.5 DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE OPERADOR

5.5.1 O profissional credenciado pela Sociedade Corretora como Operador deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- a) ser absolutamente capaz para os atos da vida civil e comercial;
- b) ter concluído o ensino de 2º grau;
- c) ter sido habilitado em exame ou curso para Operador, reconhecidos pela Bolsa;
- d) não ter sido condenado, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra o patrimônio, a fé pública, a administração pública, ou por contravenção pela prática de jogos legalmente proibidos ou vadiagem;
- e) não ter sido declarado, nos últimos 5 (cinco) anos, insolvente ou condenado em concurso de credores ou, ainda, no mesmo período, não ter sofrido ação executiva nem ter sido condenado em ação de cobrança;
- f) estar reabilitado, em caso de ter sido declarado insolvente;
- g) não registrar em seu nome títulos protestados e não estar incluído como inadimplente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos nem no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC;
- h) não ter sido punido nos últimos 2 (dois) anos, nem ter sido inabilitado, temporária ou definitivamente, pela própria Bolsa, pela CVM, pelo Banco Central do Brasil ou pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
- i) não ter sido condenado pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal em processo administrativo disciplinar ou fiscal nos últimos 2 (dois) anos;
- j) gozar de ilibada reputação e conduta compatível com a função; e
- k) comprometer-se a observar os padrões éticos de negociação e de comportamento.

5.5.2 A Bolsa poderá exigir a comprovação de outros requisitos relativos ao estado pessoal e patrimonial do Operador.

5.6 DO CREDENCIAMENTO PELA BOLSA DO OPERADOR

5.6.1 Compete à Diretoria conceder, renovar ou cancelar o credenciamento de Operador.

5.6.2 O pedido de credenciamento de Operador somente será apreciado quando acompanhado dos documentos ou declarações que comprovem o preenchimento dos requisitos exigidos pela Bolsa.

Capítulo	Revisão	Data
V – Dos Operadores de Pregão	05	16/12/08

- 5.6.3 O pedido de credenciamento de Operador será protocolado na Central de Cadastro de Participantes da Bolsa, que o instruirá para posterior encaminhamento à Diretoria.
- 5.6.4 Antes de ser encaminhado o pedido de credenciamento à Diretoria, a Bolsa publicará, uma única vez, em seu BDI ou fará divulgação por meio eletrônico, Edital contendo o nome do Operador e da Sociedade Corretora que o está credenciando, a fim de que as demais Sociedades Corretoras, caso tenham alguma objeção, manifestem-se, por escrito e de forma fundamentada a respeito.
- 5.6.5 As manifestações serão recebidas pela Bolsa em caráter sigiloso.
- 5.6.6 Após transcorrido o prazo de impugnação, o pedido de credenciamento será levado à apreciação da Diretoria para aprovação.
- 5.6.7 Da decisão sobre o pedido de credenciamento constará apenas o seu deferimento ou indeferimento, sem declinar os motivos.
- 5.6.8 Poderá ser solicitada a presença do Operador perante a Diretoria para prestar esclarecimentos sobre fatos que lhes digam respeito.
- 5.6.9 A Diretoria poderá relevar o preenchimento dos requisitos exigidos para o credenciamento, principalmente quando se tratar de transferência de Operador de uma Sociedade Corretora para outra.
- 5.6.10 Independentemente do preenchimento dos requisitos exigidos pela Bolsa para Operador, a Diretoria poderá negar o pedido de credenciamento, e desta decisão caberá recurso à BSM.
- 5.6.11 Sendo o pedido de credenciamento negado, novo pedido somente será objeto de avaliação após transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias.

5.7 DO CANCELAMENTO DO CREDENCIAMENTO

- 5.7.1 O credenciamento de Operador poderá ser cancelado, uma vez constatada falsidade na documentação e nas informações e declarações apresentadas no processo de credenciamento.

5.8 DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

- 5.8.1 A Diretoria poderá determinar, a qualquer tempo, a renovação do credenciamento de Operador, bem como exigir documentos ou esclarecimentos sobre fatos que lhes digam respeito.
-

Capítulo	Revisão	Data
V – Dos Operadores de Pregão	05	16/12/08

5.9 DO EXTRAVIO DA CREDENCIAL DE OPERADOR OU PERDA DA SENHA DE OPERADOR

5.9.1 O extravio da credencial de Operador, ou a perda da senha de Operador, deverá ser comunicado imediatamente, e por escrito, à Gerência de Negociação de Renda Variável da Bolsa.

5.10 DO COMPORTAMENTO EXIGIDO DO OPERADOR

5.10.1 O Operador deve manter, dentro e fora do Recinto de Negociação e nas dependências da Bolsa, absoluto decoro pessoal e comportamento compatível com as suas funções perante os demais Operadores, o público, os diretores e administradores de Sociedades Corretoras, os membros da Diretoria, Executivos e funcionários da Bolsa.

5.10.2 O Operador deve empregar, no exercício de suas funções, a seriedade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, servindo com lealdade a Sociedade Corretora a que estiver vinculado.

5.10.3 É vedado ao Operador de Pregão:

- a) usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a Sociedade Corretora ou seus clientes, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua função;
 - b) omitir-se, no exercício ou proteção de direitos da Sociedade Corretora ou de seus clientes ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da Sociedade Corretora ou de seus clientes;
 - c) adquirir, para revender com lucro, títulos ou valores mobiliários que sabe interessar à Sociedade Corretora ou a seus clientes, ou que estes tencionem adquirir e vice-versa;
 - d) executar ordem ou realizar qualquer negócio em seu nome, no de seu cônjuge ou companheira, filhos menores, dependentes ou no de qualquer grupo, fundo ou clube de investimento do qual participe através de Sociedade Corretora diversa daquela que o credenciou;
 - e) executar ordem ou realizar qualquer negócio que contribua, direta ou indiretamente, para: a criação de condições artificiais de demanda, oferta e ou preço; manipulação de preço; a realização de operações fraudulentas e à prática não equitativa;
 - f) ceder, total ou parcialmente, negócio realizado, mesmo que ainda não esteja concluído formalmente, exceto quando autorizado pelo Diretor de Pregão; e
 - g) ceder a terceiros a senha de acesso ao Sistema Eletrônico de Negociação.
-

Capítulo	Revisão	Data
V – Dos Operadores de Pregão	05	16/12/08

5.11 DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AO OPERADOR

5.11.1 As infrações à legislação sobre mercado de capitais, ao presente Regulamento e às demais normas aplicáveis, cometidas pelos Operadores, serão apuradas através de procedimento administrativo e os sujeitará às seguintes penalidades:

- a) advertência verbal;
- b) advertência por escrito; e
- c) suspensão.

5.11.2 Constatada a infração, o Diretor de Pregão, após convocar o Operador a prestar esclarecimentos, poderá aplicar a penalidade de advertência verbal ou por escrito ao infrator, com ou sem retirada imediata da senha de acesso ao sistema eletrônico de negociação, comunicado o Diretor Executivo de Operações e TI.

5.11.3 Caso o Diretor Executivo de Operações e TI entenda que o fato requer a aplicação da penalidade de suspensão, o mesmo avocará o processo e punirá o infrator.

5.11.4 A penalidade de suspensão determinada pelo Diretor Executivo de Operações e TI terá a duração máxima de 5 (cinco) dias úteis, com retirada do acesso do operador ao sistema eletrônico de negociação, bem como a correspondente redução do número de acessos permitidos à respectiva Sociedade Corretora durante o período de suspensão, podendo o Diretor Presidente determinar e impor suspensão por prazo maior.

5.11.5 Da decisão do Diretor Executivo de Operações e TI, aplicando a penalidade de suspensão, caberá recurso, com efeito, suspensivo, ao Diretor Presidente, no prazo de 1 (um) dia a contar da ciência da decisão.

5.11.6 Das decisões proferidas pelo Diretor Presidente caberá recurso à BSM.

5.11.7 As penalidades aplicadas no processo sumário serão anotadas no processo de credenciamento do Operador e comunicadas à Sociedade Corretora que credenciou o infrator.

5.12 DAS DECISÕES DA BOLSA

5.12.1 As Sociedades Corretoras e seus administradores, empregados, prepostos e representantes, bem como os Operadores devem acatar imediatamente todas as decisões da Bolsa.

5.13 DAS RESPONSABILIDADES DA SOCIEDADE CORRETORA

5.13.1 Os Operadores sempre atuam em Pregão em nome e por conta da Sociedade Corretora que o credenciou, respondendo esta solidariamente pelos atos que os mesmos praticarem no exercício de suas funções, sem limitação de responsabilidade de qualquer espécie.

Capítulo	Revisão	Data
V – Dos Operadores de Pregão	05	16/12/08

5.13.2 A Sociedade Corretora indicará à Bolsa seus Operadores, solicitando o credenciamento dos mesmos, subscrevendo o pedido, no qual constará termo especial em que assumirá responsabilidade solidária por todos os atos por eles praticados junto à Bolsa, no exercício regular de suas funções ou com violação a este Regulamento ou à legislação aplicável.

5.14 DO DESLIGAMENTO DE OPERADOR

5.14.1 O desligamento de Operador da Sociedade Corretora que o credenciou deverá ser comunicado, imediatamente e por escrito, à Central de Cadastro de Participantes da BM&FBOVESPA.

5.14.2 A Gerência de Negociação de Renda Variável da Bolsa poderá solicitar à Sociedade Corretora, em caráter sigiloso, que decline as razões ou motivos do desligamento.

Capítulo	Revisão	Data
VI – Do <i>After-Market</i>	03	16/12/08

CAPÍTULO VI DO AFTER-MARKET

6.1 DA DEFINIÇÃO

6.1.1 Denomina-se *After-Market* o período de negociação que ocorre fora do horário regular de Pregão.

6.2 DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

6.2.1 O horário de funcionamento do *After-Market* é definido pela Diretoria, que poderá alterá-lo quando entender necessário.

6.3 DOS PARÂMETROS DE NEGOCIAÇÃO NO AFTER-MARKET

6.3.1 Competirá ao Diretor Presidente:

- a) definir critérios para a negociação de ações no *After-Market*;
- b) autorizar os mercados em que podem ser realizadas operações no *After-Market*;
- c) estabelecer, anualmente, o calendário de funcionamento do *After-Market*;
- d) estabelecer os tipos de ordens que poderão ser enviadas para o *After-Market*;
- e) estabelecer limites financeiros, de quantidade de Ativos, de variação de preços e outros para as operações a serem realizadas no *After-Market*;
- f) estabelecer os procedimentos para a especificação das operações realizadas no *After-Market*; e
- g) estabelecer, se for o caso, os critérios pelos quais os preços obtidos pelas ações no *After-Market* serão utilizados para o cálculo dos Índices da Bolsa.

6.4 DO REGISTRO E DA LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES

6.4.1 As operações realizadas no *After-Market* serão registradas no próprio dia em que foram realizadas e obedecerão ao ciclo de liquidação deste dia, de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos pela CBLC.

6.5 DAS OFERTAS REGISTRADAS DURANTE O PREGÃO REGULAR

6.5.1 As ofertas registradas durante o Pregão regular e não canceladas, serão passíveis de fechamento durante o *After-Market*.

Capítulo	Revisão	Data
VII – Das Conexões Automatizadas	06	16/12/08

CAPÍTULO VII DAS CONEXÕES AUTOMATIZADAS

7.1 DAS DEFINIÇÕES

7.1.1 O envio de ordens, pela sistemática Roteamento de Ordens, por intermédio das Conexões Automatizadas (Gate Way) disponibilizadas pela Bolsa, é destinada ao atendimento de **Cientes**, agrupados em três categorias:

- a) **Cientes Investidores Individuais** - são os clientes Pessoa Física, clientes Pessoa Jurídica não financeira e Clubes de Investimento;
- b) **Cientes Investidores Institucionais** - são os Fundos Mútuos de Investimento, Fundos de Previdência Privada, Seguradoras e outros; e
- c) **Cientes Investidores Instituições Financeiras** - são as carteiras próprias das Instituições Financeiras.

7.2 DAS AUTORIZAÇÕES

7.2.1 O acesso ao sistema de roteamento de ordens, por intermédio das Conexões Automatizadas, é exclusivo:

- a) **Ao próprio Cliente Final** - é o Cliente Investidor Individual, Institucional ou Instituição Financeira, que coloca suas ordens para sua própria carteira, diretamente de seu computador, nos sistemas de roteamento oferecidos pelas Corretoras;
- b) **Aos Repassadores de Ordens** - são Repassadores de Ordens:
 - (i) Os empregados de Instituição Intermediária;
 - (ii) Os administradores de Carteira que sejam pessoas físicas, vinculados à Instituições Intermediárias; e
 - (iii) Os Agentes Autônomos vinculados à Instituições Intermediárias.
 - Os Repassadores de Ordens colocam ordens recebidas de seus clientes nos sistemas de roteamento oferecidos pelas Corretoras.
- c) **Aos Gestores de Ordens** - são Gestores de Ordens:
 - (i) Os Administradores de Carteira que sejam pessoas físicas ou jurídicas, devidamente credenciados junto à CVM para o exercício dessa atividade;
 - (ii) As Instituições Intermediárias e;
 - (iii) Os Administradores de Carteira de clientes sediados no exterior, devidamente registrados junto a órgão regulador do país de origem.

Capítulo	Revisão	Data
VII – Das Conexões Automatizadas	06	16/12/08

- Os Gestores de Ordens colocam ordens para posterior alocação entre seus clientes nos sistemas de roteamento oferecidos pelas Corretoras.
- Os Gestores de Ordens devem ser registrados na Bolsa, com a identificação de um código de cliente, único e especial, chamado “conta gestor”, que deverá ser utilizado para o roteamento das ordens de seus clientes.

d) **Às Instituições Intermediárias** - instituições Intermediárias são:

- (i) As instituições financeiras integrantes do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários (Corretoras e Distribuidoras de Valores; Bancos de Investimento e Bancos Múltiplos com carteira de investimento);
- (ii) As Administradoras de Carteira Pessoas Jurídicas e;
- (iii) As instituições financeiras intermediárias sediadas em país cujo órgão regulador do mercado de capitais tenha celebrado, com a CVM, acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV.

7.2.2 As Instituições Intermediárias podem assumir a função de Repassadores de Ordens ou de Gestores de Ordens, dependendo da forma com que atuem para seus clientes, nos sistemas de roteamento oferecidos pelas Corretoras.

Capítulo	Revisão	Data
VIII – Do Mercado à Vista	03	16/12/08

CAPÍTULO VIII DO MERCADO À VISTA

8.1 DAS CARACTERÍSTICAS DO MERCADO À VISTA

- 8.1.1 É o mercado onde se realizam as operações de compra e venda de Ativos admitidos à negociação no segmento BOVESPA, com prazo de liquidação física e financeira fixado nos Regulamentos e Procedimentos Operacionais da CBLC.
- 8.1.2 Aplicam-se ao mercado à vista as normas de negociação estabelecidas no Manual de Procedimentos Operacionais.

8.2 DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROVENTOS NO MERCADO À VISTA

- 8.2.1 A fixação e alteração das normas de negociação dos Ativos serão baseadas nas informações recebidas pela Bolsa das Sociedades Emissoras, dos agentes emissores ou dos prestadores de serviços de ação escritural.
- 8.2.2 A partir da data que for indicada como de início de “EX” provento(s) (dividendo, bonificação, subscrição, etc), os negócios com ações no mercado à vista serão realizados sem direito àquele(s) provento(s) e divulgado(s) com a indicação "EX" por 8 (oito) Pregões consecutivos.
- 8.2.3 Serão permitidos negócios com Direitos de Subscrição, a partir da data que for indicada como de início de subscrição até o 5º (quinto) dia útil anterior ao término do prazo designado, pela companhia, para o exercício do direito de subscrição.
- 8.2.4 Novas ações emitidas pelas Sociedades Emissoras serão negociadas distintamente com relação a direitos futuros, a saber:
- “COM” direito integral e “COM” direito “*pro rata temporis*”; ou
 - "SEM" direito quando a sociedade emissora, o agente emissor ou prestador de serviço de ação escritural estabelecer previamente esta distinção.
- 8.2.5 No caso de fixação pela sociedade emissora de diferentes percentuais de direitos “*pro rata temporis*”, a Bolsa, a seu critério, poderá determinar a diferenciação na negociação das ações.

8.3 DOS RECIBOS DE SUBSCRIÇÃO

- 8.3.1 Serão permitidos negócios com Recibos de Subscrição de ações, totalmente integralizados, conforme regulamentação específica.
- 8.3.2 Os Recibos de Subscrição somente poderão ser negociados no mercado à vista.
-

Capítulo	Revisão	Data
VIII – Do Mercado à Vista	03	16/12/08

- 8.3.3 A negociação será realizada, exclusivamente, no período que anteceder à homologação do aumento de capital da companhia emissora.
- 8.3.4 Os eventuais direitos à subscrição de sobras, relativas aos Recibos de Subscrição negociados, pertencerão ao subscritor original.
- 8.3.5 Caso a subscrição não se efetive por falta da competente homologação, o titular do respectivo Recibo de Subscrição reaverá, da companhia, apenas o valor efetivamente pago pelo subscritor original, ficando liberados de toda e qualquer responsabilidade relativa ao referido pagamento, a Bolsa, a CBLIC, o intermediário e o cedente de boa-fé.
-

Capítulo	Revisão	Data
IX – Do Mercado a Termo	03	16/12/08

CAPÍTULO IX DO MERCADO A TERMO

9.1 DAS CARACTERÍSTICAS E DEFINIÇÕES DO MERCADO A TERMO

9.1.1 Operação a termo é a compra e venda de Ativos, com prazo de liquidação física e financeira previamente fixado pelas partes, dentre aqueles autorizados pela Bolsa.

9.1.2 Para o mercado a termo prevalecem as seguintes definições:

- a) Ativo-objeto - o Ativo admitido à negociação no segmento BOVESPA a que se refere a operação a termo;
- b) Vendedor a termo - a Sociedade Corretora, por conta própria ou de seu comitente, que assumiu a obrigação de vender a termo os Ativos-objeto da operação, tendo, em consequência, o direito de receber o valor da operação, na data de sua liquidação, após efetuada a entrega dos Ativos; e
- c) Comprador a termo - a Sociedade Corretora, por conta própria ou de seu comitente, que assumiu a obrigação de comprar a termo os Ativos-objeto da operação, tendo, em consequência, o direito de recebê-los, após efetuado o pagamento, na data de sua liquidação.

9.1.3 A data limite de solicitação de liquidação, as garantias, a cobertura, as margens e as formas de liquidação encontram-se nos Regulamentos e Procedimentos Operacionais da CBLC.

9.2 TIPOS E FORMAS DE OPERAÇÕES A TERMO

9.2.1 A Bolsa registrará os seguintes tipos de operação a termo:

- a) termo comum - aquele que deverá ser liquidado, física e financeiramente, no valor nominal contratado;
- b) termo flexível - aquele que tem como característica específica e que o diferencia do termo comum, a possibilidade de permitir ao comprador a termo a substituição das Ações-objeto do contrato inicialmente estabelecido;
- c) termo em dólar - aquele em que o preço contratado será corrigido diariamente pela variação da taxa de câmbio média de reais por dólar norte-americano, para o período compreendido entre o dia da operação, inclusive e o dia de encerramento, exclusive; e
- d) termo em pontos - aquele que permite a negociação secundária dos contratos a termo e, cujo valor, para efeito de liquidação financeira, será calculado pela conversão do valor dos pontos para a moeda corrente nacional.

9.2.2 As operações a termo serão liquidadas antecipadamente ou por decurso de prazo, na data do vencimento.

Capítulo	Revisão	Data
IX – Do Mercado a Termo	03	16/12/08

9.2.3 A liquidação antecipada da operação a termo poderá ocorrer à vontade do comprador (VC), mediante sua solicitação.

9.3 DO REGISTRO

9.3.1 O contrato a termo será registrado pela CBLC, de acordo com as disposições contidas em seus Regulamentos e Procedimentos Operacionais, distintamente para cada comitente comprador e vendedor.

9.4 DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS NO MERCADO A TERMO

9.4.1 A suspensão da negociação de um Ativo no mercado à vista implicará na suspensão automática de sua negociação no mercado a termo.

9.5 DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROVENTOS NO MERCADO A TERMO

9.5.1 Os dividendos, bonificações em dinheiro, outros rendimentos em dinheiro, bonificações em ações, desdobramentos de ações, subscrições e quaisquer outras vantagens atribuídas ou distribuídas aos títulos e valores mobiliários objeto da operação a termo pertencerão ao comitente comprador a termo, a partir do registro da operação na Bolsa.

9.5.2 As regras aplicáveis aos proventos no mercado a termo constam do Regulamento de Procedimentos Operacionais da CBLC.

Capítulo	Revisão	Data
X – Do Mercado de Opções	06	30/09/2013

CAPÍTULO X DO MERCADO DE OPÇÕES

10.1 DAS CARACTERÍSTICAS E DEFINIÇÕES DO MERCADO DE OPÇÕES

10.1.1 O mercado de opções compreende as operações relativas à negociação de direitos outorgados aos titulares de opção de compra ou de venda de Ativos.

10.1.2 Para o mercado de opções adotar-se-ão as seguintes definições:

- a) Ativo-objeto - o Ativo admitido à negociação na Bolsa, a que se refere a opção;
- b) bloqueio de posição - a operação através da qual o lançador impede o exercício sobre parte ou a totalidade de sua posição, mediante prévia compra de opção da mesma série das anteriormente lançadas;
- c) cobertura - o depósito, na CBLC, da totalidade dos Ativos-objeto a que se refere a opção;
- d) data de vencimento - último dia de exercício de posições titulares das opções;
- e) encerramento de posição - operação através da qual o lançador, pela compra, ou o titular, pela venda de opções da mesma série, extingue sua posição, ou parte dela, na mesma Sociedade Corretora;
- f) exercício - a operação através da qual o titular da opção exerce o seu direito de comprar ou vender o Ativo-objeto da opção, ao preço de exercício;
- g) garantia - o depósito na CBLC de margem ou cobertura;
- h) lançador - aquele que outorga a opção, assumindo a obrigação de, se o titular a exercer, vender a este ou dele comprar o Ativo-objeto a que se refere a opção;
- i) lançamento - operação que dá origem às opções negociadas no mercado;
- j) lote-padrão - a quantidade do Ativo-objeto a que se refere cada opção;
- k) margem - o depósito em dinheiro ou títulos e valores mobiliários em percentual e forma fixados pela CBLC;
- l) opção de compra - o direito outorgado ao titular (comprador) da opção de, se o desejar, comprar do lançador (vendedor), exigindo que este lhe venda, até uma data prefixada, um lote-padrão de determinado Ativo a um preço previamente estipulado (preço de exercício);

Capítulo	Revisão	Data
X – Do Mercado de Opções	06	30/09/2013

- m) opção de estilo americano – opção que pode ser exercida a partir do dia útil seguinte (D+1) à sua aquisição até a data de vencimento;
- n) opção de estilo europeu – opção que só pode ser exercida na data de vencimento;
- o) opção de venda - o direito outorgado ao titular (comprador) da opção de, se o desejar, vender ao lançador (vendedor), exigindo que este lhe compre, até uma data prefixada, um lote-padrão de determinado Ativo a um preço previamente estipulado (preço de exercício);
- p) Opção desprotegida – série sem ajuste do preço de exercício quando da distribuição de direitos de subscrição ou de preferência ou proventos em dinheiro;
- q) Opção protegida – série com ajuste do preço de exercício quando da distribuição de proventos;
- r) posição - o saldo resultante de uma ou mais operações com opções da mesma série, realizadas em nome de um mesmo comitente, através da mesma Sociedade Corretora. Conforme a natureza do saldo, a posição será lançadora ou titular e, conforme a garantia prestada, será coberta ou descoberta;
- s) posições opostas - aquelas de natureza inversa (titular e lançador), intermediadas pela mesma Sociedade Corretora, em nome de um mesmo comitente, na mesma quantidade, relativas ao mesmo tipo de opção e mesmo Ativo-objeto, mas de séries diferentes;
- t) preço de exercício - o preço pelo qual o titular terá o direito de comprar ou vender o Ativo-objeto da opção;
- u) prêmio - o preço da opção negociado em Pregão;
- v) série - são opções do mesmo tipo (compra ou venda) lançadas sobre o mesmo Ativo-objeto, tendo a mesma data de vencimento e o mesmo preço de exercício;
- w) titular - aquele que detém o direito de exercer a opção; e
- x) último dia de negociação – dia útil imediatamente anterior ao dia de vencimento da opção.

10.2 DO LANÇAMENTO DE OPÇÃO

10.2.1 O lançamento somente poderá ser efetuado sobre séries expressamente autorizadas.

10.2.2 O lançamento far-se-á mediante uma venda de opções em Pregão.

Capítulo	Revisão	Data
X – Do Mercado de Opções	06	30/09/2013

10.2.3 Na data de vencimento, não será admitida abertura de novas posições das séries vincendas no dia, sendo somente admitidos negócios para encerramento de posições até o horário fixado para o término do exercício.

10.2.4 As obrigações decorrentes do lançamento extinguir-se-ão:

- a) pelo encerramento de posição;
- b) pelo exercício de posição; ou
- c) pelo vencimento da opção, caso não tenha sido exercida até a data de vencimento.

10.3 DO EXERCÍCIO DA OPÇÃO

10.3.1 Os titulares de opção de estilo americano poderão exercê-la, a qualquer tempo, a partir do Pregão seguinte ao de sua aquisição, até a data de seu vencimento.

10.3.2 Os titulares de opção de estilo europeu poderão exercê-la somente na data de vencimento.

10.3.3 As opções não exercidas no prazo previsto caducarão.

10.3.4 Para o exercício da opção o titular deverá manifestar sua intenção, mediante pedido de exercício.

10.3.5 O exercício será atendido por uma posição lançadora escolhida segundo os seguintes critérios:

- a) primeiramente, por sorteio entre as posições cobertas; e
- b) esgotadas as posições cobertas por sorteio entre as descobertas.

10.3.6 O exercício da opção implicará o registro da operação de compra e venda à vista do Ativo-objeto, ao preço de exercício.

10.3.7 Quando o preço de exercício da série de opção de compra estiver acima do preço à vista do Ativo-objeto ou quando o preço de exercício da série de opção de venda estiver abaixo do preço à vista do Ativo-objeto, a realização do exercício somente será permitida caso a diferença não seja significativa para a continuidade dos preços do Ativo-objeto.

10.4 DO REGISTRO DE POSIÇÕES DE OPÇÕES

10.4.1 As posições lançadoras e titulares serão registradas pela CBLC, sob a forma escritural, por série das opções negociadas, em código distinto para cada comitente.

10.4.2 Sobre cada operação incidirá uma taxa de registro, obrigatória, devida pelos comitentes e destes cobrada através do Agente de Compensação representante das Sociedades Corretoras intervenientes.

Capítulo	Revisão	Data
X – Do Mercado de Opções	06	30/09/2013

10.4.3 A Sociedade Corretora especificará os comitentes das operações para fins de registro de posição, no mesmo dia de sua negociação.

10.4.4 A partir do registro, a CBLC será responsável pela liquidação das operações, de acordo com as regras contidas no seu Regulamento de Operações e nos seus Procedimentos Operacionais.

10.5 DAS GARANTIAS

10.5.1 A CBLC poderá, a qualquer instante, solicitar dos participantes do mercado de opções, titulares ou lançadores, as garantias que julgar necessárias à manutenção de um mercado justo e ordenado ou a liquidação das operações de exercício, observadas as disposições contidas nos seus Regulamentos e Procedimentos Operacionais.

10.6 DA LIQUIDAÇÃO

10.6.1 A liquidação das operações de compra e de venda com opções serão realizadas pela CBLC, observadas as disposições contidas nos seus Regulamentos e Procedimentos Operacionais.

10.7 DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS NO MERCADO DE OPÇÕES

10.7.1 Quando ocorrer a suspensão de negociação do Ativo-objeto no mercado à vista, estará automaticamente suspensa a negociação com opções sobre aquele Ativo, bem como o recebimento de pedido de exercício.

10.7.2 Se a negociação do Ativo-objeto estiver suspensa, em virtude de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial, administração especial temporária, pedido de falência, decretação de falência da companhia emissora, por determinação judicial ou da CVM, a Bolsa realizará procedimento especial de leilão destinado, exclusivamente, para encerramento de posição, caso não haja impedimento administrativo ou judicial para realizá-lo.

10.7.3 Considerando o disposto no item 10.7.2, caso ocorra impedimento administrativo ou judicial para a realização de procedimento especial de leilão destinado exclusivamente para encerramento de posição, a Bolsa arbitrará o preço de encerramento das posições de opções.

10.7.4 Para determinação das séries que poderão ser exercidas durante o período de suspensão, a Bolsa utilizará o preço resultante do procedimento especial de leilão como referência para o exercício da opção, caso não haja impedimento administrativo ou judicial para realizá-lo.

10.7.5. Considerando o disposto no item 10.7.4, caso ocorra impedimento administrativo ou judicial para a realização de procedimento especial de leilão, a Bolsa arbitrará o preço de referência para o exercício das opções.

Capítulo	Revisão	Data
X – Do Mercado de Opções	06	30/09/2013

10.8 DAS OPÇÕES EM PONTOS

10.8.1 Da negociação das opções em pontos:

- a) a Bolsa poderá autorizar a negociação de séries de opções cujo preço de exercício seja fixado em pontos por Ativo-objeto da opção, divulgando previamente os indicadores que poderão ser utilizados para o cálculo do valor econômico do ponto;
- b) na hipótese de extinção do indicador escolhido, a atualização do valor econômico do ponto será feita pelo seu sucessor legal;
- c) a Bolsa poderá autorizar a negociação de séries cujo preço de exercício, em pontos, seja equivalente ao Preço Unitário (PU) do Ativo subjacente, resultante da composição da variação de um dos indicadores de atualização autorizados e de uma taxa de juros previamente definida; e
- d) a abertura das séries de opções de que trata este item obedecerá a mesma metodologia adotada para a abertura de séries de opções com preço de exercício fixado em reais.

10.8.2 Das séries referenciadas em dólar norte-americano:

- a) para as séries de que trata o item 10.8.1, referenciadas em dólares norte-americanos, cada ponto será equivalente a um centésimo da taxa de câmbio média de reais por dólar norte-americano, verificada no dia útil anterior, definida como "Cotações para Contabilidade", apurada pelo Banco Central do Brasil, e divulgada através do SISBACEN, transação PTAX 800, opção "5", e que será utilizada com quatro casas decimais; e
- b) na ausência, por qualquer motivo, da taxa apurada pelo Banco Central do Brasil, o seu valor será arbitrado.

10.8.3 A Bolsa informará diariamente o preço de exercício equivalente em reais para cada série autorizada.

10.8.4 Os prêmios das séries de opções de que trata este item serão cotados em reais.

10.8.5 As séries de opções em pontos abertas na forma do disposto neste item estão sujeitas às mesmas regras e procedimentos estabelecidas pela Bolsa e pela CBLC para o mercado de opções.

10.9 DAS OPÇÕES SOBRE ÍNDICE DE AÇÕES

10.9.1 Fica autorizada a negociação de opções de compra e venda sobre índices.

10.9.2 A unidade de negociação é o índice multiplicado pelo valor em reais de cada ponto, cujo valor econômico em reais será estabelecido pela Bolsa.

Capítulo	Revisão	Data
X – Do Mercado de Opções	06	30/09/2013

10.9.3 A cotação do prêmio e o preço de exercício serão expressos por pontos do índice.

10.9.4 A Bolsa calculará diariamente o índice de liquidação que será utilizado quando do exercício da opção sobre índice. O valor de liquidação da operação de exercício será equivalente à diferença, em moeda corrente nacional, entre o índice de liquidação e o preço de exercício.

10.10 DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROVENTOS NO MERCADO DE OPÇÕES

10.10.1 No mercado de opções, os direitos e rendimentos, inclusive dividendos, bonificações, direitos de subscrição e outros que forem conferidos às ações-objeto no mercado à vista, receberão tratamento diferenciado, conforme forem opções protegidas ou opções desprotegidas.

10.10.2 Nas séries de opções com preço de exercício fixado em pontos poderá ser autorizada a abertura de séries com ajuste no preço de exercício (opções protegidas) ou sem ajuste no preço de exercício (opções desprotegidas).

10.10.3 O tratamento de proventos para as séries de opções com ajuste de preço de exercício (opções protegidas) será:

- a) para dividendo ou outro provento em dinheiro, o preço de exercício é ajustado no dia em que a ação passar a ser negociada “EX” no mercado à vista, deduzindo-se o valor do dividendo líquido do preço de exercício, sendo a liquidação feita com títulos “EX”;
- b) para subscrição ou qualquer outro direito de preferência, o preço de exercício é ajustado no dia em que a ação passar a ser negociada “EX” no mercado à vista, mediante a dedução do valor teórico do direito. O cálculo do direito toma por base o último preço anterior à data “EX”, sendo a liquidação feita com títulos “EX”; e
- c) para bonificação ou qualquer provento em novas ações, a liquidação é feita com títulos “EX”, ajustando-se a quantidade e o preço de exercício proporcionalmente ao percentual do provento, na data em que houver a solicitação do exercício. Caso o provento permita a conversão de preço e quantidade em múltiplos inteiros do lote padrão, o ajuste será efetuado no dia em que a ação passar a ser negociada “EX” no mercado à vista.

10.10.4 O tratamento de proventos para as séries de opções sem ajuste de preço de exercício (opções desprotegidas) será:

- a) para dividendo ou outro provento em dinheiro e subscrição de ações, o preço de exercício não é ajustado para esses proventos. Quando do exercício, o preço de exercício é atualizado somente pela variação do indicador de correção dos pontos ocorrida da abertura das séries até o seu vencimento; e
 - b) para bonificação ou qualquer provento em novas ações, a quantidade e o preço de exercício são ajustados proporcionalmente ao percentual do provento e a liquidação é
-

Capítulo	Revisão	Data
X – Do Mercado de Opções	06	30/09/2013

feita com títulos “EX”. O ajuste é feito na data em que houver a solicitação do exercício. Caso o provento permita a conversão de preço e quantidade em múltiplos inteiros do lote padrão, o ajuste será efetuado no dia em que a ação passar a ser negociada “EX” no mercado a vista.

Capítulo	Revisão	Data
IX – Do Mercado Futuro de Ações	03	16/12/08

CAPÍTULO XI DO MERCADO FUTURO DE AÇÕES

11.1 DAS CARACTERÍSTICAS E DEFINIÇÕES DO MERCADO FUTURO DE AÇÕES

11.1.1 O mercado futuro de ações compreende a compra e a venda de Ativos a um preço acordado entre as partes, para vencimento em data específica previamente definida e autorizada.

11.1.2 São negociados no mercado futuro de ações os Ativos negociados no mercado à vista administrado pela Bolsa e por ela admitidos à negociação no segmento BOVESPA.

11.1.3 Para o mercado futuro de ações adotar-se-ão as seguintes definições:

- a) ajuste diário – é a equalização diária, com base no preço de ajuste, de todas as posições no mercado futuro de ações. Esta equalização ocorre mediante a movimentação diária de débitos e créditos nas contas dos comitentes, de acordo com a variação negativa ou positiva no valor das posições por eles mantidas;
 - b) cobertura – é o depósito, na CBLC, feito pelo comitente vendedor, através da Sociedade Corretora, do total dos Ativos que se referem a sua posição;
 - c) data de vencimento – é o último dia em que o comitente poderá encerrar sua posição no mercado futuro de ações, através da realização de uma operação de natureza oposta. As posições não encerradas até o final desse dia serão submetidas à liquidação física;
 - d) encerramento de posição – é a realização de uma operação de natureza inversa à da posição, que a extingue parcial ou totalmente;
 - e) garantia – é a cobertura e/ou depósito de margem feito pelo comitente na CBLC;
 - f) liquidação física – é a liquidação por entrega dos Ativos-objeto do negócio realizado no mercado futuro de ações;
 - g) margem – é o depósito exigido pela CBLC, em valor fixado por ela, feito pelo comitente comprador e vendedor a descoberto, em dinheiro ou em Ativos por ela aceitos, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas por suas posições no mercado futuro de ações;
 - h) posição – é o saldo escritural em quantidade de Ativos, resultante de uma ou mais operações realizadas por um mesmo comitente, de igual vencimento, intermediadas pela mesma Sociedade Corretora e registradas através de um mesmo Agente de Compensação. De acordo com as operações feitas no mercado futuro de ações, o referido saldo poderá ser comprador ou vendedor;
 - i) preço de ajuste – é o preço apurado diariamente pela Bolsa, segundo critérios por ela estabelecidos e previamente divulgados ao mercado, utilizados para o ajuste diário das posições no mercado futuro de ações; e
-

Capítulo	Revisão	Data
IX – Do Mercado Futuro de Ações	03	16/12/08

j) último dia de negociação – é a data de vencimento.

11.2 DO PREÇO E DO AJUSTE DIÁRIO DE POSIÇÕES

11.2.1 Os Ativos admitidos à negociação no mercado futuro de ações terão a mesma forma de cotação utilizada no mercado à vista.

11.2.2 As posições ao final de cada Pregão serão ajustadas com base no preço de ajuste apurado pela Bolsa para aquele dia e para cada Ativo com sua respectiva data de vencimento.

11.2.3 O preço de ajuste será diariamente fixado e divulgado pela Bolsa após o encerramento do Pregão. No início de cada Pregão, o comitente estará com a sua posição já devidamente ajustada pela aplicação do preço de ajuste sobre o saldo existente.

11.3 DO ENCERRAMENTO DE POSIÇÕES

11.3.1 O encerramento de uma posição no mercado futuro de ações ocorre com a realização de uma operação de natureza inversa à referida posição, envolvendo o mesmo comitente, o mesmo Ativo e mesmo vencimento.

11.3.2 O encerramento da posição poderá ser total ou parcial.

11.3.3 As regras e procedimentos operacionais referentes à liquidação de uma posição estão estabelecidos nos Regulamentos e Procedimentos Operacionais emitidos pela CBLC.

11.4 DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS NO MERCADO FUTURO DE AÇÕES

11.4.1 Serão suspensas as negociações no mercado futuro de ações sempre que forem suspensas as negociações com o respectivo Ativo no mercado à vista.

11.5 DA DATA DE VENCIMENTO E DATA DE LIQUIDAÇÃO

11.5.1 Os Ativos serão negociados no mercado futuro de ações da Bolsa até a data de vencimento estabelecida e divulgada pela Bolsa.

11.5.2 As posições não encerradas até a data de vencimento serão liquidadas por entrega física dos Ativos-objeto do negócio, de acordo com as Regras e Procedimentos Operacionais estabelecidos pela CBLC para o Mercado Futuro de Ações.

11.5.3 A data de liquidação das operações realizadas no mercado futuro de ações dar-se-á no terceiro dia útil subsequente à data de vencimento.

11.5.4 O preço de liquidação das operações no mercado futuro de ações corresponde à média ponderada das cotações dos negócios realizados com os Ativos no mercado à vista, durante o período de negociação estabelecido pela Bolsa.

Capítulo	Revisão	Data
IX – Do Mercado Futuro de Ações	03	16/12/08

11.6 DOS PROVENTOS

11.6.1 Dos dividendos e dos proventos em dinheiro:

- a) o preço do Ativo no mercado futuro de ações será ajustado no dia em que ele passar efetivamente a ser negociado na condição “EX” direito no mercado à vista;
- b) o valor líquido do provento aprovado será deduzido do preço de ajuste do Ativo no último dia de negociação “COM” direito;
- c) a partir da data em que o Ativo passar a ser negociado na condição “EX” direitos no mercado à vista, sua negociação no mercado futuro de ações também na mesma data será igualmente na condição “EX” direitos; e
- d) a liquidação dos negócios, conforme disposto nos Regulamentos e Procedimentos Operacionais da CBLC, será realizada com Ativos na condição “EX” direitos.

11.6.2 Dos proventos em Ativos

- a) as posições permanecerão na condição “COM” direitos. As negociações no mercado futuro de ações serão realizadas com as posições na condição “COM” direitos; e
- b) na data da liquidação das operações realizadas no mercado futuro de ações, nos termos dos Regulamentos e Procedimentos Operacionais da CBLC, a liquidação será efetuada com Ativos “EX” direitos, ocorrendo o ajuste na quantidade e no preço das posições, proporcionalmente aos proventos aprovados pela companhia emissora.

11.6.3 Dos direitos de subscrição:

- a) as posições serão convertidas para a condição “EX” direitos na data em que o Ativo passar a ser negociado na condição “EX” direitos no mercado à vista; e
 - b) o preço de ajuste será alterado mediante a diferença entre o último preço de ajuste na condição com direito e o valor teórico do direito de subscrição apurado pela CBLC.
-

Capítulo	Revisão	Data
XII – Das Ordens e Ofertas de Compra e Venda	05	16/12/08

CAPÍTULO XII DAS ORDENS E OFERTAS DE COMPRA OU VENDA

12.1 DA DEFINIÇÃO DE ORDENS DE COMPRA OU VENDA

12.1.1. Ordem de compra ou venda de Ativos é o ato mediante o qual o cliente determina a uma Sociedade Corretora que compre ou venda Ativos ou direitos a eles inerentes, em seu nome e nas condições que especificar.

12.2 DOS TIPOS DE ORDENS

12.2.1 As condições que podem ser escolhidas pelos clientes, para a execução de suas ordens, devem estar enquadradas em um ou mais dos seguintes Tipos de Ordens :

- a) **ordem a mercado** - é aquela que especifica somente a quantidade e as características dos Ativos ou direitos a serem comprados ou vendidos, devendo ser executada a partir do momento em que for recebida;
- b) **ordem limitada** - é aquela que deve ser executada somente a preço igual ou melhor do que o especificado pelo cliente;
- c) **ordem administrada** - é aquela que especifica somente a quantidade e as características dos Ativos ou direitos a serem comprados ou vendidos, ficando a execução a critério da Sociedade Corretora;
- d) **ordem discricionária** - é aquela dada por administrador de carteira de títulos e valores mobiliários ou por quem representa mais de um cliente, cabendo ao ordenante estabelecer as condições em que a ordem deve ser executada. Após sua execução, o ordenante indicará os nomes dos comitentes a serem especificados, a quantidade de Ativos ou direitos a ser atribuída a cada um deles e o respectivo preço;
- e) **ordem de financiamento** - é aquela constituída por uma ordem de compra ou de venda de um Ativo ou direito em um mercado administrado pela Bolsa, e outra concomitantemente de venda ou compra do mesmo Ativo ou direito, no mesmo ou em outro mercado também administrado pela Bolsa;
- f) **ordem stop** - é aquela que especifica o preço do Ativo ou direito a partir do qual a ordem deverá ser executada; e
- g) **ordem casada** - é aquela cuja execução está vinculada à execução de outra ordem do cliente, podendo ser com ou sem limite de preço.

Capítulo	Revisão	Data
XII – Das Ordens e Ofertas de Compra e Venda	05	16/12/08

12.3 DA DEFINIÇÃO DE OFERTAS DE COMPRA OU VENDA

12.3.1 Oferta de compra ou venda de Ativos é o ato mediante o qual o operador de uma determinada Sociedade registra ou apregoa a intenção de comprar ou vender Ativos ou direitos a eles inerentes, nas condições que especificar.

12.4 DOS TIPOS DE OFERTAS

12.4.1 Os Tipos de Ofertas aceitos para apregoação nos sistemas de negociação da Bolsa são:

- a) **Oferta Limitada** - é uma oferta de compra ou venda que deve ser executada por um preço limitado, especificado pelo cliente, ou a um preço melhor. Significa, em caso de oferta de compra, que a sua execução não poderá se dar a um preço maior que o limite estabelecido. A oferta de venda, por sua vez, não deve ser executada a um preço menor que o limitado.
- b) **Oferta ao Preço de Abertura** - é uma oferta de compra ou venda que deve ser executada ao preço de abertura do leilão ou das fases de Pré-abertura e Pré-fechamento.
- c) **Oferta a Mercado** - é uma oferta que é executada ao melhor limite de preço oposto no mercado quando ela é registrada.
- d) **Oferta Stop - Preço de Disparo** - é uma oferta baseada em um determinado preço de disparo; neste preço e acima para uma oferta de compra e neste preço e abaixo para uma oferta de venda. A oferta a limite *Stop* se torna uma oferta limitada assim que o preço de disparo é alcançado.
- e) **Oferta a Qualquer Preço** - é uma oferta que deve ser totalmente executada independentemente do preço de execução (não tem preço limite). Este tipo de oferta somente está disponível para a fase contínua de negociação.
- f) **Oferta de Direto** - é o registro simultâneo de duas ofertas que se cruzam, e que são registradas pela mesma corretora.

12.5 DO SISTEMA DE GRAVAÇÃO DE ORDENS

12.5.1 A Sociedade Corretora poderá substituir o registro de ordens por um sistema de gravação da totalidade dos diálogos mantidos entre os respectivos clientes e a sua mesa de operações.

12.5.2 O sistema de gravação de que trata o item 12.5.1 deverá possibilitar a reprodução, com clareza, do diálogo mantido pelo cliente ou seu representante com a Corretora, contendo ainda:

Capítulo	Revisão	Data
XII – Das Ordens e Ofertas de Compra e Venda	05	16/12/08

- a) A data e o horário do início de cada gravação das ligações dos clientes;
- b) A identificação do cliente e, se for o caso, do seu representante e do(s) operador(es) da Corretora;
- c) A natureza da ordem, de compra ou de venda, e do tipo de ordem;
- d) O prazo de validade da ordem;
- e) A descrição do ativo, das quantidades e dos preços, se for o caso;
- f) Controle do total das gravações feitas a cada dia, desde o início até o término da sessão de negociação da Bolsa.

12.5.3 Se, por qualquer motivo, ocorrer a suspensão ou interrupção do sistema de gravação, caberá à Sociedade Corretora cumprir o disposto no § 2º do artigo 6º da Instrução CVM nº 387.

12.5.4 A Sociedade Corretora que adotar o sistema de gravação previsto no item 12.5.1 deverá indicar esta opção em suas Regras e Parâmetros de Atuação.

12.5.5 A integralidade das gravações feitas com base neste sistema deverá ser mantida nas dependências das Sociedades Corretoras, pelo prazo de cinco anos a contar da data da realização das operações.

12.5.6 A Sociedade Corretora dará acesso aos clientes das gravações dos diálogos mantidos com a respectiva mesa de operações, desde que se destine à defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

12.5.7 A Sociedade Corretora manterá à disposição da fiscalização e auditoria da Bolsa e da BSM as gravações que tiver realizado, não podendo negar à Bolsa o seu acesso ou o fornecimento de cópias.

12.5.7.1 A Bolsa poderá determinar à Sociedade Corretora que faça transcrição das fitas contendo os diálogos mantidos por sua mesa de operações e os seus clientes, e por sua mesa de operações e seus operadores de pregão.

Capítulo	Revisão	Data
XIII – Das Apregoações	04	16/12/08

CAPÍTULO XIII DAS APREGOAÇÕES

13.1. DAS FORMAS DE APREGOAÇÃO

13.1.1 Os Operadores de Pregão devem demonstrar sua disposição em realizar negócios através das seguintes formas de apregoação:

- a) Apregoação por oferta;
- b) Apregoação direta; ou
- c) Apregoação por leilão.

13.1.2 O Pregão reger-se-á segundo o princípio geral de que havendo apregoação a melhor preço tanto na compra quanto na venda, não será permitido fechar negócio a preço inferior na compra ou superior na venda, enquanto não for atendido o apregoador a melhor preço.

13.1.3 Nos mercados administrados pela Bolsa deverão ser observados os critérios de apregoação estabelecidos neste Capítulo.

13.2 DA APREGOAÇÃO POR OFERTA

13.2.1 Denomina-se apregoação por oferta aquela em que o Operador interessado em comprar ou vender Ativos demonstra sua intenção, especificando, obrigatoriamente, o Ativo, o lote e o preço pretendidos.

13.2.2. A apregoação por oferta registrada terá prioridade no fechamento em relação aos negócios apregoados sob qualquer outra forma, à exceção da apregoação direta intencional e por *spread*, que têm prioridade em relação à apregoação por oferta com preço idêntico.

13.2.3. Se houver várias apregoações por oferta de um mesmo Ativo a preços iguais, o Operador interessado será obrigado a fechar negócios levando em consideração a ordem cronológica de registro dessas apregoações.

13.2.4. As apregoações por oferta serão exibidas após seu registro, podendo, então, ser fechadas.

13.2.5. O Operador, ao registrar uma oferta no Sistema Eletrônico de Negociação, poderá especificar o prazo de validade da mesma, obedecido os prazos estabelecidos pela Bolsa.

13.2.6. As ofertas registradas no Sistema Eletrônico de Negociação serão exibidas segundo o princípio de prioridade de melhor preço. As ofertas a preços iguais serão exibidas de acordo com a ordem cronológica de seu registro.

13.2.7. As ofertas que envolvam lotes fracionários serão processadas em separado e não interferirão nos negócios realizados com lotes-padrão e seus múltiplos inteiros.

Capítulo	Revisão	Data
XIII – Das Apregoações	04	16/12/08

13.2.8. O Operador poderá cancelar ou alterar as ofertas e os saldos de ofertas por ele registradas no Sistema Eletrônico de Negociação.

13.2.9. As ofertas registradas não poderão ser canceladas quando estiverem participando de leilão.

13.3 DA APREGOAÇÃO DIRETA

13.3.1 Denomina-se apregoação direta aquela na qual uma mesma Sociedade Corretora se propõe a comprar e a vender um mesmo Ativo para comitentes diversos.

13.3.2 Para realizar um negócio direto, o Operador registrará o comando de negócio direto ou registrará ofertas de compra e venda para o mesmo Ativo. Caso o direto atinja algum dos parâmetros estabelecidos para negócios diretos, a Bolsa anunciará o Ativo, o lote e o preço e somente procederá o fechamento do negócio decorrido o prazo fixado no Manual de Procedimentos Operacionais.

13.3.3 Havendo interferência de Operador de outra Sociedade Corretora que se proponha a comprar por mais ou vender por menos, o proponente do negócio direto poderá formular novo preço, o que poderá repetir-se sucessivamente, até o fechamento do negócio.

13.3.4 O Diretor de Pregão, a seu exclusivo critério, poderá submeter a leilão comum qualquer negócio direto.

13.4 DA APREGOAÇÃO POR LEILÃO

13.4.1 Denomina-se apregoação por leilão aquela realizada com destaque das demais, mencionando-se, obrigatoriamente, o Ativo, o lote e o preço.

13.4.2 As apregoações por leilão poderão ser realizadas sob duas formas: por leilão comum e por leilão especial.

13.4.3 Será facultado, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, contados do encerramento do leilão, o registro de Operação a Prazo que tenha por objeto os Ativos adquiridos no leilão.

13.5 DA APREGOAÇÃO POR LEILÃO COMUM

13.5.1 Denomina-se apregoação por leilão comum toda aquela em que é facultada a interferência de vendedores ou compradores, observado o critério de interferência estabelecido no Manual de Procedimentos Operacionais.

13.5.2 Os Operadores poderão promover apregoação por leilão comum, desde que com a concordância do Diretor de Pregão da Bolsa e dos Operadores comprador e vendedor.

13.5.3 Os Ativos deverão ser submetidos a apregoação por leilão comum por força do disposto em norma da CVM ou no Manual de Procedimentos Operacionais.

Capítulo	Revisão	Data
XIII – Das Apregoações	04	16/12/08

13.5.4 Quando uma operação for submetida a execução da apregoação por leilão comum por decisão do Superintendente Executivo de Operações e TI ou do Diretor de Pregão, os Operadores comprador e vendedor serão previamente informados de sua realização.

13.5.5 A apregoação por leilão comum será realizada mesmo sem a concordância dos Operadores comprador e vendedor.

13.5.6 Durante a apregoação por leilão comum, ficam suspensas as negociações para o Ativo em referência.

13.6 DA APREGOÇÃO POR LEILÃO ESPECIAL

13.6.1 Denomina-se apregoação por leilão especial toda aquela realizada com destaque das demais e em que é somente permitida a interferência de Operadores compradores, observado o critério de interferência estabelecido no Manual de Procedimentos Operacionais.

13.6.2 Para a realização da apregoação por leilão especial deverão ser observadas, ainda, as normas operacionais fixadas para cada leilão pela Bolsa.

13.7 DA APREGOÇÃO NO MERCADO A TERMO

13.7.1 No mercado a termo, além dos critérios estabelecidos neste Capítulo, deverão ser observados os seguintes:

- a) O Operador deverá anunciar sua disposição de comprar ou de vender, mencionando o tipo de operação a termo, o Ativo-objeto, a quantidade, o preço, o tipo de contrato e o prazo de vencimento;
- b) No termo em pontos, o valor da operação estabelecido entre as Sociedades Corretoras compradora e vendedora será convertido, pela Bolsa, para pontos após o encerramento do Pregão; e
- c) Será permitida a apregoação por *spread* (financiamento) na forma estabelecida no Manual de Procedimentos Operacionais.

13.8 DA APREGOÇÃO NO MERCADO DE OPÇÕES

13.8.1 No mercado de opções, além dos critérios estabelecidos neste capítulo, deverão ser observados os seguintes:

- a) Os Operadores deverão anunciar sua disposição de comprar ou vender opções, mencionando a quantidade de opções, a série, e o prêmio; e
 - b) Será permitida a apregoação por *spread* na forma estabelecida no Manual de Procedimentos Operacionais.
-

Capítulo	Revisão	Data
XIII – Das Apregoações	04	16/12/08

13.9 DA APREGOAÇÃO NO MERCADO FUTURO DE AÇÕES

13.9.1 No mercado futuro de ações, além dos critérios estabelecidos neste capítulo, deverão ser observados os seguintes:

- a) Os Operadores deverão anunciar sua disposição de comprar ou vender a futuro, mencionando a quantidade de Ativos, o vencimento e o preço; e
- b) Será permitida a apregoação por *spread* na forma estabelecida no Manual de Procedimentos Operacionais.

Capítulo	Revisão	Data
XIV – Da Interferência nos Negócios	03	16/12/08

CAPÍTULO XIV DA INTERFERÊNCIA NOS NEGÓCIOS

14.1 DA INTERFERÊNCIA NO MERCADO À VISTA

14.1.1 A interferência nos negócios do mercado à vista será feita em lote-padrão ou seus múltiplos nas apregoações comuns, por oferta, diretas e por leilão comum ou especial, respeitadas as regras de interferência contidas no Manual de Procedimentos Operacionais.

14.1.2 Os negócios com lote fracionário não interferirão em negócios com lote-padrão e seus múltiplos.

14.2 DA INTERFERÊNCIA NO MERCADO A TERMO

14.2.1 A interferência em operação a termo somente será feita pelo oferecimento de melhor taxa para compra ou venda, mantidas inalteradas todas as demais características da operação.

14.3 DA INTERFERÊNCIA NO MERCADO DE OPÇÕES

14.3.1 A interferência no Mercado de Opções será feita em lote-padrão ou seus múltiplos, salvo para apregoação por *spread*, a qual deverá seguir as regras de interferência contidas no Manual de Procedimentos Operacionais.

14.4 DA INTERFERÊNCIA NO MERCADO FUTURO DE AÇÕES

14.4.1 A interferência no Mercado Futuro de Ações será feita em lote-padrão ou seus múltiplos, salvo para apregoação por *spread*, a qual deverá seguir as regras de interferência contidas no Manual de Procedimentos Operacionais.

14.5 DOS NEGÓCIOS NÃO SUJEITOS AOS CRITÉRIOS DE INTERFERÊNCIA

14.5.1 Não estão sujeitas aos critérios de interferência as apregoações de venda de direitos de subscrição, uma vez constatada a impossibilidade de se efetuar o desdobramento do lote de forma a atender ao Operador interferente.

Capítulo	Revisão	Data
XV – Das Operações <i>Day-Trade</i>	04	16/12/08

CAPÍTULO XV DAS OPERAÇÕES *DAY-TRADE*

15.1 DA DEFINIÇÃO

15.1.1 *Day-Trade* é uma operação de compra e venda de uma mesma quantidade de Ativos, realizada no mesmo dia, pela mesma Sociedade Corretora, por conta e ordem de um mesmo comitente nos mercados à vista, futuro de ações e de opções e liquidadas através do mesmo Agente de Compensação.

15.2 DA LIQUIDAÇÃO

15.2.1 A liquidação dessas operações dar-se-á por compensação financeira. Eventuais excedentes, quer pela compra, quer pela venda, implicarão na liquidação do saldo apurado.

15.3 DAS RESTRIÇÕES

15.3.1 A Bolsa poderá restringir ou suspender as operações *Day-Trade*.

15.3.2 É vedada a realização de operações *Day-Trade* no mercado de opções, na data do vencimento para as séries vincendas, exceto quando previamente autorizado pelo Diretor de Pregão.

Capítulo	Revisão	Data
XVI – Da Correção e Cancelamento de Negócios	04	16/12/08

CAPÍTULO XVI DA CORREÇÃO E CANCELAMENTO DE NEGÓCIOS

16.1 DA OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR UM NEGÓCIO FECHADO OU REGISTRADO

16.1.1 Fechado ou registrado um negócio, as Sociedades Corretoras estão obrigadas a cumpri-lo, sendo vedada qualquer desistência unilateral.

16.1.2 A correção ou o cancelamento de negócio fechado ou registrado somente será admitido em caráter excepcional, cabendo às Sociedades Corretoras interessadas comprovar os motivos de tal solicitação.

16.2 DOS CRITÉRIOS PARA CORRIGIR OU CANCELAR UM NEGÓCIO

16.2.1 A correção ou o cancelamento será autorizado pelo Diretor de Pregão, desde que não acarrete alteração nos preços de abertura, máximo, mínimo e de fechamento, bem como sensível alteração da quantidade negociada, verificados até o instante do recebimento da solicitação de correção ou cancelamento.

16.3 DA SOLICITAÇÃO PARA CORREÇÃO OU CANCELAMENTO DE UM NEGÓCIO

16.3.1 A correção ou o cancelamento de negócio, deverá ser solicitado, por escrito e no prazo determinado, pelas Sociedades Corretoras, ao Diretor de Pregão, cabendo às requerentes comprovarem os motivos de tal solicitação.

16.4 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.4.1 A Bolsa poderá solicitar à CBLC a suspensão da liquidação ou cancelar negócios realizados, após o seu registro e antes da liquidação da operação, quando, a seu critério, houver infração às normas estabelecidas neste Regulamento, em normas da CVM, no Manual de Procedimentos Operacionais ou nas demais normas expedidas pela Bolsa.

Capítulo	Revisão	Data
XVII – Da Interrupção de Negócios	03	16/12/08

CAPÍTULO XVII DA INTERRUPTÃO DE NEGÓCIOS

17.1 DA INTERRUPTÃO NO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE NEGOCIAÇÃO

17.1.1 Ocorrendo a interrupção no funcionamento do Sistema Eletrônico de Negociação, serão observados os seguintes procedimentos:

- a) quando a interrupção, por motivos técnicos, for total ou atingir, de forma significativa, várias Sociedades Corretoras, caberá à Bolsa a decisão de suspender as negociações; e
- b) ocorrendo o retorno do sistema, será concedido, a critério da Bolsa, prazo antes do retorno da negociação, chamado período de Pré-Abertura, para que as Sociedades Corretoras possam cancelar ou alterar as ofertas registradas antes da interrupção.

17.2 DO CANCELAMENTO E CORREÇÃO DE NEGÓCIOS DEVIDO A FALHAS NOS SISTEMAS DE PROCESSAMENTO

17.2.1 Ocorrendo qualquer falha no processo de registro de operações no Pregão, comprovadamente atribuída à Bolsa, o negócio poderá vir a ser cancelado ou corrigido, mesmo após o encerramento do Pregão, independentemente da concordância das contrapartes envolvidas na operação.

17.2.2 Os cancelamentos ou as correções serão imediatamente comunicados por escrito pelo Diretor de Pregão às Sociedades Corretoras intervenientes.

17.2.3 As Sociedades Corretoras poderão recorrer da decisão do Diretor de Pregão, de corrigir ou cancelar o negócio, por escrito, ao Diretor Executivo de Operações e TI.

17.3 DO CIRCUIT BREAKER

17.3.1 *CIRCUIT BREAKER* é o mecanismo de controle de oscilação do índice BOVESPA que interrompe os negócios na Bolsa, conforme regras de acionamento previstas no Manual de Procedimentos Operacionais.

Capítulo	Revisão	Data
XVIII – Da Suspensão de Negócios	04	30/09/2013

CAPÍTULO XVIII DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS

18.1 DA COMPETÊNCIA

18.1.1 Observadas às disposições contidas neste Capítulo e visando preservar os interesses do mercado, dos acionistas e dos investidores, compete ao Diretor Presidente suspender os negócios com os Ativos admitidos à cotação na Bolsa.

18.2 DA SUSPENSÃO EM GERAL

18.2.1 Os negócios com os Ativos serão suspensos quando:

- a) O emissor apresentar pedido de recuperação judicial ou extrajudicial; e
- b) A Bolsa tomar conhecimento de que:
 - i houve a decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária no emissor;
 - ii houve pedido de falência contra o emissor, que demonstre indícios de insolvência;
 - iii houve a decretação de falência do emissor, ou
 - iv houver determinação judicial ou da CVM.

18.2.2 Os negócios com os Ativos poderão ser suspensos quando:

- a) O emissor deixar de:
 - i prestar, ao público e à Bolsa, em tempo hábil, informações necessárias para a correta avaliação de preço pelo mercado e/ou a forma de negociação dos Ativos de sua emissão, ou
 - ii comunicar à Bolsa, em tempo hábil, as deliberações tomadas pelas assembleias gerais e pelas reuniões da administração;
- b) Existir informação ou notícia vaga, incompleta, imprecisa ou que suscite dúvida quanto ao seu teor ou procedência, que possa vir a influir na cotação de qualquer ativo ou na decisão do investidor de comprar, vender ou manter esse Ativo; e
- c) A Bolsa considerar imprecisas ou incompletas as informações divulgadas pelo emissor.

18.2.3 A Bolsa poderá, a seu exclusivo critério, atender ou não a solicitação do emissor de suspender a negociação com os Ativos de sua emissão.

18.2.4 A suspensão da negociação pode abranger somente uma ou mais espécies, classes ou séries de determinado Ativo.

Capítulo	Revisão	Data
XVIII – Da Suspensão de Negócios	04	30/09/2013

18.3 DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS COM BRAZILIAN DEPOSITARY RECEIPTS (BDRs)

18.3.1 Poderão ser suspensos os negócios com BDRs quando a instituição depositária ou o representante legal da companhia emissora no Brasil deixar de fornecer à Bolsa as informações prestadas ao mercado pela empresa patrocinadora em seu país de origem, simultaneamente à divulgação das mesmas.

18.3.2 A Bolsa também poderá suspender os negócios quando ocorrer a suspensão da negociação em seu país de origem.

18.3.3 As demais disposições contidas neste Capítulo aplicam-se igualmente à suspensão de negócios com BDRs.

18.4 DA COMUNICAÇÃO DA SUSPENSÃO

18.4.1 Determinada a suspensão a Bolsa informará ao emissor e solicitará esclarecimentos sobre os fatos que motivaram a suspensão.

18.4.2 A Bolsa comunicará à CVM e ao mercado a suspensão dos negócios, informando as razões que motivaram a suspensão.

18.5 DOS PRAZOS DE SUSPENSÃO

18.5.1 As suspensões previstas neste Capítulo poderão durar pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser ampliado, desde que haja, a exclusivo critério da Bolsa, justificativa para a adoção de tal medida.

18.6 DA REABERTURA DAS NEGOCIAÇÕES

18.6.1 A Bolsa determinará o dia e o horário para a reabertura de negociação com os Ativos suspensos, segundo os procedimentos abaixo:

- a) divulgará para o mercado, quando do reinício da negociação com Ativos anteriormente suspensos, as informações e os esclarecimentos prestados pelo emissor dos mesmos;
 - b) poderá determinar o reinício da negociação com os Ativos anteriormente suspensos, ainda que o emissor não tenha prestado as informações e esclarecimentos solicitados pela Bolsa, ocasião em que divulgará essa situação ao mercado e, neste caso, poderá determinar que as cotações desses Ativos sejam publicadas em separado em seu Boletim Diário de Informações; e
 - c) poderá determinar que o reinício da negociação seja feito mediante a realização de um leilão comum com prazo determinado pelo Diretor de Pregão.
-

Capítulo	Revisão	Data
XIX – Da Execução de Ordens por Determinação Judicial	03	16/12/2008

CAPÍTULO XIX DA EXECUÇÃO DE ORDENS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL

19.1 DOS CRITÉRIOS PARA EXECUÇÃO DE ORDEM

19.1.1 Caberá às Sociedades Corretoras da Bolsa executar as operações de compra ou venda de Ativos que tiverem sido determinadas por ordem ou mediante autorização judicial.

19.2 DAS COMUNICAÇÕES

19.2.1 O cliente poderá escolher a Sociedade Corretora de sua preferência, a qual deverá comunicar à Bolsa sua designação.

19.2.2 Caso o cliente não designe nenhuma Sociedade Corretora, a Bolsa poderá encaminhar ao Juízo a relação nominal das Sociedades Corretoras, a fim de que o mesmo decida qual irá cumprir a ordem.

19.2.3 A Bolsa oficiará ao Juízo ordenante e à Sociedade Corretora informando sobre a designação.

19.3 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

19.3.1 A Sociedade Corretora deverá dirigir-se ao Juízo ordenante para obter a documentação e as informações necessárias à execução da ordem.

19.3.2 Quando os Ativos forem negociados ou autorizados à negociação na Bolsa, a Sociedade Corretora deverá efetuar a operação por leilão.

19.3.3 Em se tratando de Ativos não cotados na Bolsa, a operação será realizada em apregoação por leilão especial.

19.3.4 Nas operações realizadas por ordem ou autorização judicial incidirão corretagem, taxas e emolumentos.

19.3.5 Após a liquidação da operação, a Sociedade Corretora deverá prestar contas ao Juízo ordenante e informar à Bolsa e à BSM do cumprimento da determinação judicial.

Capítulo	Revisão	Data
XX – Da Carteira Seleccionada de Ações	03	16/12/2008

CAPÍTULO XX DA CARTEIRA SELECIONADA DE AÇÕES

20.1 DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 20.1.1 É permitida a negociação de Carteira Seleccionada de Ações, representada por Recibo (“Recibo”).
- 20.1.2 O Recibo representativo de Carteira Seleccionada de Ações será registrado e emitido, na forma escritural, pela BM&FBOVESPA.
- 20.1.3 As ações que compõem a Carteira Seleccionada de Ações deverão estar, obrigatoriamente, custodiadas na CBLC.
- 20.1.4 Cada Recibo representará parcela de uma determinada Carteira Seleccionada de Ações.
- 20.1.5 A Bolsa divulgará diariamente a composição de cada Carteira Seleccionada de Ações.

20.2 DAS DEFINIÇÕES

20.2.1 As expressões abaixo terão o seguinte significado:

- a) Recibo - É o recibo de depósito de ações emitido pela BM&FBOVESPA, na forma escritural, representativo de parcela de uma Carteira Seleccionada de Ações depositada em custódia junto à CBLC;
- b) Classe de Recibo - É o Recibo representativo de um mesmo conjunto de ações, quando considerados a companhia emissora, o tipo, a classe, o estado de direitos e as quantidades de ações;
- c) Base de Referência - É, para cada Classe de Recibo, o conjunto de ações com suas quantidades respectivas, que estabelece a referência para a definição da quantidade de Recibos;
- d) Emissão do Recibo - É a emissão pela BM&FBOVESPA de um determinado Recibo, após serem depositadas em custódia, pelo titular, as ações correspondentes à Carteira Seleccionada de Ações; e
- e) Lastro - São as ações depositadas em conta de custódia junto à CBLC e utilizadas na emissão de um Recibo.

20.3 DA CONSTITUIÇÃO DA CARTEIRA SELECIONADA DE AÇÕES

- 20.3.1 A Carteira Seleccionada de Ações poderá ser constituída por instituições e investidores interessados em participar da constituição da mesma, observadas, para tal fim, as normas fixadas pela Bolsa.
-

Capítulo	Revisão	Data
XX – Da Carteira Selecionada de Ações	03	16/12/2008

20.3.2 As instituições e investidores interessados poderão aderir a uma Carteira Selecionada de Ações já constituída, bastando, para tanto, possuir as ações e as respectivas quantidades, na proporção da Carteira.

20.4 DA EMISSÃO DOS RECIBOS

20.4.1 Os Recibos serão emitidos pela BM&FBOVESPA após o depósito, em conta de custódia, das ações que compõem a Carteira Selecionada de Ações, atendida a Base de Referência mínima exigida para a emissão dos Recibos.

20.4.2 Os interessados na constituição de Carteiras Selecionadas deverão solicitar à BM&FBOVESPA a emissão e o registro dos Recibos.

20.5 DO RESGATE DOS RECIBOS

20.5.1 É facultado aos investidores solicitarem o resgate dos Recibos que possuírem, cabendo à CBLC disponibilizar as ações correspondentes aos Recibos resgatados na conta de custódia indicada pelo solicitante.

20.6 DOS PROVENTOS DISTRIBUÍDOS PELAS AÇÕES COMPONENTES DA CARTEIRA SELECIONADA DE AÇÕES

20.6.1 Na distribuição de dividendos, juros sobre o capital próprio, bonificações em dinheiro ou qualquer outro provento em dinheiro, esses valores não serão incorporados à Carteira Selecionada de Ações. Esses proventos serão recebidos pela CBLC e creditados aos titulares dos Recibos, nas respectivas contas, nas condições determinadas pela CBLC, tomando-se por base as quantidades de ações que compõem o Recibo.

20.6.2 Na distribuição de bonificações em ações ou outros proventos em títulos ou valores mobiliários, essas novas ações, títulos ou valores mobiliários serão incorporados no Lastro do Recibo correspondente, na data determinada pela CBLC. Casos especiais de cisão, fusão, incorporação ou outros tipos de provento em títulos que não possibilitem essa medida receberão tratamento adequado.

20.6.3 Ocorrendo o aumento de capital por subscrição, nem o direito de subscrição correspondente, nem as ações resultantes do exercício do direito de subscrição serão incorporados ao Lastro do Recibo. O Direito de Subscrição correspondente será creditado na conta de custódia do detentor do Recibo, na proporção das ações da empresa na classe do Recibo, cabendo a este manifestar-se quanto ao exercício do direito de preferência.

20.7 DA SUSPENSÃO DOS NEGÓCIOS REALIZADOS COM AS AÇÕES INTEGRANTES DA CARTEIRA SELECIONADA DE AÇÕES

20.7.1 Quando a negociação de uma ou mais ações integrantes da Carteira Selecionada de Ações for suspensa no mercado à vista, a suspensão de negociação do Recibo dependerá da participação da respectiva ação ou ações no valor total da Carteira.

Capítulo	Revisão	Data
XX – Da Carteira Seleccionada de Ações	03	16/12/2008

20.7.2 A Bolsa determinará e divulgará o percentual de participação a partir do qual os negócios com os Recibos serão suspensos.

20.7.3 Ocorrendo a suspensão de negociação de uma ou mais ações integrantes da Carteira, a Bolsa poderá determinar, a seu exclusivo critério, a suspensão de negociação da carteira e a adoção de uma das seguintes medidas:

- a) aguardar a reabertura dos negócios com as ações suspensas;
- b) resgate do Recibo; ou
- c) a retirada da ação suspensa da composição da Base de Referência do Recibo.

20.8 DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS NEGÓCIOS COM RECIBOS

20.8.1 A negociação de cada Recibo, nos mercados administrados pela Bolsa, dar-se-á na forma prevista neste Regulamento.

20.8.2 Os Recibos somente poderão ser negociados no segmento BOVESPA após a constituição da respectiva Carteira Seleccionada de Ações perante à CBLC.

20.8.3 Cada Carteira Seleccionada de Ações será composta pela quantidade de ações previamente autorizada pela Bolsa, que também definirá o lote-padrão e a forma de cotação dos respectivos Recibos.

Capítulo	Revisão	Data
XXI – Dos Limites Operacionais	03	16/12/08

CAPÍTULO XXI DOS LIMITES OPERACIONAIS

21.1 DO LIMITE OPERACIONAL PARA AS SOCIEDADES CORRETORAS

21.1.1 Será atribuído pela CBLC um limite operacional para cada Agente de Compensação.

22.1.2 O Agente de Compensação deverá alocar, no todo ou em parte, para as Sociedades Corretoras a quem presta os serviços de compensação e liquidação de operações, o limite operacional recebido da CBLC.

22.1.3 A alocação do limite operacional, de que trata o parágrafo acima, deverá ser realizada pelo Agente de Compensação com base em sua própria avaliação e nas condições contratuais que tenha acordado com as Sociedades Corretoras a quem presta os serviços de compensação e liquidação de operações.

22.1.4 O Agente de Compensação deve informar à CBLC a distribuição do respectivo limite operacional.

22.1.5 A CBLC repassará, imediatamente, à Diretoria de Operações da Bolsa, a informação de que trata o parágrafo anterior.

22.1.6 O Agente de Compensação é responsável pela liquidação das operações realizadas pelas respectivas Sociedades Corretoras, a quem presta os serviços de compensação e liquidação de operações, com observância do limite operacional a elas atribuído.

22.1.7 A Bolsa providenciará comunicação à CBLC de eventuais excessos aos limites operacionais atribuídos pelos respectivos Agentes de Compensação às Sociedades Corretoras.

21.2 DA INOBSERVÂNCIA DO LIMITE OPERACIONAL

22.2.1 A Bolsa por solicitação da CBLC, constatada a reincidência de excessos não autorizados do limite operacional, poderá restringir as operações da Sociedade Corretora até seu enquadramento.

Capítulo	Revisão	Data
XXII – Dos Direitos e Obrigações das Sociedades Corretoras	05	16/12/08

CAPÍTULO XXII DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS SOCIEDADES CORRETORAS

22.1 DA INDICAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL PELAS OPERAÇÕES

22.1.1 A Sociedade Corretora indicará um administrador como responsável pelas operações que realizar nos mercados administrados pela Bolsa.

22.1.2 A substituição deste administrador deverá ser, imediata e formalmente, comunicada à Central de Cadastro do Participante da Bolsa.

22.2 DAS INFORMAÇÕES, REGISTROS E DOCUMENTOS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS SOCIEDADES CORRETORAS

22.2.1 A Sociedade Corretora deverá manter, à disposição da Bolsa e da BSM, todas as informações, registros e documentos referentes às operações realizadas nos mercados administrados pela Bolsa.

22.2.2 A Bolsa e a BSM terão acesso a toda e qualquer informação, escrita ou informatizada, sobre as operações realizadas pelas Sociedades Corretoras e seus clientes, podendo solicitar esclarecimentos verbais ou por escrito, verificar livros, documentos, arquivos, cadastros e tudo o mais que for necessário para o bom e fiel cumprimento das normas que lhe compete fiscalizar.

22.2.3 Constitui infração grave a obstrução ou o embaraço à fiscalização da Bolsa ou da BSM na obtenção de toda e qualquer informação sobre as operações realizadas pelas Sociedades Corretoras.

22.3 DAS REGRAS DE CONDUTA

22.3.1 As Sociedades Corretoras autorizadas a operar na Bolsa deverão observar, na condução de suas atividades, REGRAS DE CONDUTA compatíveis e necessárias para o bom desempenho de sua função básica de fidúcia, de que se revestem o aconselhamento e a intermediação de títulos e valores mobiliários para seus clientes:

22.3.2 REGRAS DE CONDUTA DE ORDEM GERAL:

- 1) Exercer com probidade e manter permanente capacitação técnica e financeira no exercício das atividades próprias de sociedade corretora de títulos e valores mobiliários;
 - 2) Atuar no melhor interesse de seus clientes;
 - 3) Zelar pela manutenção da integridade do mercado;
-

Capítulo	Revisão	Data
XXII – Dos Direitos e Obrigações das Sociedades Corretoras	05	16/12/08

- 4) Fazer prevalecer elevados padrões éticos de negociação e de comportamento, nas suas relações com:
 - a) Os respectivos clientes;
 - b) Outras sociedades corretoras, instituições financeiras e demais instituições e prestadores de serviços;
 - c) As autoridades competentes, especialmente a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Banco Central do Brasil (BACEN);
 - d) A Bolsa; e
 - e) Os emissores de títulos e valores mobiliários.
 - 5) Não contribuir para:
 - a) A veiculação ou circulação de notícias ou de informações inverídicas ou imprecisas sobre o mercado;
 - b) A criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço;
 - c) O uso de práticas não eqüitativas; e
 - d) A realização de operações fraudulentas.
 - 6) Não realizar operações que coloquem em risco sua capacidade de liquidá-las física e financeiramente;
 - 7) Fazer com que seus diretores, empregados, operadores, prepostos e agentes autônomos a elas vinculados cumpram fielmente os dispositivos legais e regulamentares, em especial os aplicáveis:
 - a) Aos negócios realizados em bolsa de valores;
 - b) À liquidação desses mesmos negócios junto às entidades ou câmaras de compensação e liquidação;
 - c) À custódia de títulos e valores mobiliários.
 - 8) Fazer com que seus diretores, empregados, operadores, prepostos e agentes autônomos mantenham adequado decoro pessoal e que observem, permanentemente:
 - a) Padrões de ética e de conduta compatíveis com a função desempenhada;
 - b) Ilibada reputação;
-

Capítulo	Revisão	Data
XXII – Dos Direitos e Obrigações das Sociedades Corretoras	05	16/12/08

- c) Idoneidade moral;
 - d) Capacitação técnica; e
 - e) Especialização necessária para o exercício dos cargos.
- 9) Comunicar ao Diretor Presidente qualquer manipulação de preço; criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço; prática não equitativa; e operação fraudulenta que venha a ter conhecimento.
- 10) Não contratar ou utilizar, nas atividades de mediação ou corretagem, pessoas físicas ou jurídicas que não sejam integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários e que não possuam a devida certificação ou autorização emitida por órgão regulador.

22.3.3 REGRAS DE CONDUTA PARA COM OS CLIENTES

- 1) Selecionar adequadamente seus clientes, obtendo e mantendo devidamente atualizados os seus dados e informações cadastrais necessárias ao adequado conhecimento e avaliação dos mesmos;
- 2) Disponibilizar a seus clientes todas as informações e documentos cuja obrigatoriedade decorra de normas da CVM, da Bolsa ou de outras disposições correlatas, bem com as Regras e Parâmetros de Atuação que estabelecer;
- 3) Prestar aos clientes informações sobre o funcionamento e características do mercado de títulos e valores mobiliários, com destaque para os riscos envolvidos em operações de renda variável;
- 4) Adotar providências para evitar a realização de operações em situação de conflitos de interesse, assegurando, em qualquer hipótese, o tratamento justo e equitativo aos clientes, de acordo com as Regras e Parâmetros de Atuação;
- 5) Providenciar o envio aos clientes, em tempo hábil, de toda a documentação relativa aos negócios por eles realizados;
- 6) Manter sigilo sobre as operações realizadas pelos respectivos clientes e sobre os serviços a eles prestados;
- 7) Adotar controles internos e manter registros e documentos que proporcionem segurança no fiel cumprimento das ordens recebidas dos clientes, bem como permitam a conciliação periódica, relativamente:
 - a) Ao registro, prazo de validade, procedimento de recusa, prioridade, execução, distribuição e cancelamento das ordens recebidas dos clientes;
 - b) Às importâncias deles recebidas ou a eles pagas;

Capítulo	Revisão	Data
XXII – Dos Direitos e Obrigações das Sociedades Corretoras	05	16/12/08

- c) Às garantias demandadas e depositadas;
- d) Às posições de custódia constantes em extratos e demonstrativos de movimentação fornecidos pela entidade prestadora de serviços de custódia; e
- e) Aos contratos de derivativos sob sua responsabilidade.

22.3.4 As Regras e Parâmetros de Atuação estabelecidas pelas Sociedades Corretoras devem demonstrar, de forma clara e objetiva, o seu modo de atuação, inclusive, se for o caso, quanto à gravação dos diálogos mantidos por telefone.

22.3.5 O disposto neste item 22.3 aplica-se também, no que couber, aos demais participantes que atuem diretamente nos mercados administrados pela Bolsa.

22.4 DA ATUAÇÃO DAS SOCIEDADES CORRETORAS COMO AGENTES DE COMPENSAÇÃO

22.4.1 As Sociedades Corretoras quando atuarem como Agente de Compensação de terceiros, deverão cumprir os Regulamentos da CBLC e especialmente zelar pela integridade e capacidade financeira daqueles para os quais liquidam as operações, podendo exigir do interessado, a seu exclusivo critério, todas as informações, documentos e garantias julgadas necessárias.

22.5 DOS REQUISITOS EXIGIDOS DOS REPRESENTANTES DAS SOCIEDADES CORRETORAS

22.5.1 Os administradores, diretores, empregados e prepostos das Sociedades Corretoras devem ter ilibada reputação, idoneidade moral, capacitação técnica e especialização necessária para o exercício de suas funções.

22.5.2 Os administradores, diretores, empregados, prepostos, representantes e Operadores das Sociedades Corretoras devem manter absoluto decoro pessoal, observando, permanentemente, os padrões de ética e conduta compatíveis com a função desempenhada.

22.6 DOS DIREITOS DAS SOCIEDADES CORRETORAS PERANTE OS SEUS CLIENTES

22.6.1 As Sociedades Corretoras poderão exigir de seus clientes o depósito tempestivo em dinheiro ou em Ativos para a realização de operações.

22.6.2 Compete às Sociedades Corretoras fiscalizar as operações de seus clientes, bem como diligenciar pelo cumprimento da legislação sobre mercado de capitais e normas regulamentares, devendo informar à Bolsa sobre infrações de que tenham conhecimento ou que deveriam ter em razão de suas atividades.

22.6.3 A Sociedade Corretora pode, a seu exclusivo critério, recusar o recebimento de ordens para a compra ou venda de Ativos.

Capítulo	Revisão	Data
XXII – Dos Direitos e Obrigações das Sociedades Corretoras	05	16/12/08

22.6.4 A Sociedade Corretora pode vender na Bolsa, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial, os Ativos adquiridos por conta e ordem de seus clientes desde que não liquidada a operação, ou vender ou liquidar outros Ativos que mantenha em seu poder, aplicando o produto da venda no pagamento do respectivo débito.

22.7 DAS OBRIGAÇÕES DAS SOCIEDADES CORRETORAS

22.7.1 A Bolsa exigirá das Sociedades Corretoras, seus administradores, Operadores, empregados e prepostos o cumprimento de legislação pertinente e normas da Bolsa, bem como poderá aplicar as medidas e penalidades cabíveis à espécie, em caso de infração às disposições estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Procedimentos Operacionais.

22.7.2 As Sociedades Corretoras e seus administradores, empregados, prepostos e representantes, bem como os Operadores e os Auxiliares devem acatar imediatamente todas as decisões da Bolsa.

22.7.3 A Sociedade Corretora e seu respectivo Agente de Compensação respondem pela introdução e circulação normal, no mercado, dos Ativos de seus clientes, sendo responsáveis pelos que forem considerados caducos, anulados, adulterados ou falsificados.

22.8 DOS DIREITOS DAS SOCIEDADES CORRETORAS NOS MERCADOS A PRAZO

22.8.1 São direitos das Sociedades Corretoras:

- a) exigir, visando proporcionar maior segurança às operações, que o comitente preste, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, garantias adicionais, em qualquer valor, especificação e prazo, mesmo superando as exigências fixadas pelo seu Agente de Compensação;
- b) estabelecer outras condições que visem limitar riscos excessivos de seus comitentes em decorrência de variação brusca das cotações e de condições excepcionais ou anormais de mercado;
- c) estabelecer, para os comitentes, limites operacionais superiores àqueles fixados pelo seu Agente de Compensação; e
- d) promover, a qualquer tempo, quando o comitente não cumprir suas obrigações, a liquidação de suas operações, utilizando as garantias depositadas para cobrir quaisquer perdas verificadas, bem como para pagar as comissões, taxas e demais encargos financeiros inerentes.

22.8.2 A Sociedade Corretora deverá manter sistema de controle e escrituração das operações a prazo, que permita acompanhar, em separado e por comitente, o andamento das operações e os respectivos resultados.

Capítulo	Revisão	Data
XXII – Dos Direitos e Obrigações das Sociedades Corretoras	05	16/12/08

22.9 DOS DIREITOS DA BOLSA NOS MERCADOS A PRAZO

22.9.1 A Bolsa, no interesse do mercado, poderá:

- a) Proibir, por prazo determinado, que Sociedade Corretora e/ou comitente ou grupo de comitentes opere nos mercados de liquidação futura, sempre que suas operações coloquem em risco sua capacidade de liquidá-las;
 - b) Suspender as operações nos mercados de liquidação futura;
 - c) Suspender ou cancelar operação de exercício de opções quando, não havendo valor intrínseco, verificar-se significativa diferença entre o preço de exercício de opções e o preço à vista do Ativo-objeto; e
 - d) Prorrogar o horário de exercício, bem como o de encerramento do Pregão, quando, a seu critério, o comportamento do mercado assim o exigir.
-

Capítulo	Revisão	Data
XXIII – Das Medidas Aplicáveis em Caso de Infringência aos Dispositivos Contidos neste Regulamento	04	16/12/08

CAPÍTULO XXIII DAS MEDIDAS APLICÁVEIS EM CASO DE INFRINGÊNCIA AOS DISPOSITIVOS CONTIDOS NESTE REGULAMENTO

23.1 DA APLICAÇÃO DE MULTAS

- 23.1.1 A Bolsa poderá aplicar multa às Sociedades Corretoras por infração ao presente Regulamento e aos demais procedimentos e regras estabelecidos por ela.
- 23.1.2 Compete ao Diretor Presidente estabelecer a tabela com as multas a serem aplicadas aos infratores. A referida tabela constará no Manual de Procedimentos Operacionais.
- 23.1.3 O valor da multa será debitado através do Agente de Compensação da Sociedade Corretora faltosa.
- 23.1.4 As multas poderão ser relevadas, pela Bolsa, mediante pedido formal do infrator. É condição indispensável para o deferimento do pedido, que nos 60 (sessenta) dias anteriores, não tenha, o infrator, sido penalizado pela mesma falta.
- 23.1.5 A aplicação das multas independe da constituição em mora da Sociedade Corretora inadimplente.

23.2 DAS INFRAÇÕES E VIOLAÇÕES

- 23.2.1 Constituem infrações as violações a qualquer dispositivo deste Regulamento, principalmente:
- Realizar operações em desacordo com as normas regulamentares;
 - Executar ordem de cliente não cadastrado;
 - Bloquear posições de opções sem que haja a correspondente compra em nome do cliente; e
 - Realizar abertura de posições em séries vincendas no dia do vencimento.
- 23.2.2. As hipóteses acima descritas são exemplificativas, podendo o Diretor Presidente estabelecer outras situações em que é cabível a aplicação de multa por infração ao presente Regulamento, ao Manual de Procedimentos Operacionais e demais regras.

23.3 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 23.3.1 Todos os ônus financeiros decorrentes das medidas estabelecidas neste Capítulo recairão sobre a Sociedade Corretora infratora, que poderá, se for o caso, ressarcir-se perante o comitente que tenha dado causa a infração.
- 23.3.2 As penalidades serão aplicadas pelo Diretor Presidente da Bolsa.

Da decisão que ratificar a aplicação da penalidade, caberá recurso, com efeito suspensivo, a BSM, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

Capítulo	Revisão	Data
XXIV – Dos Recursos às Penalidades Aplicadas pela Bolsa	03	16/12/08

CAPÍTULO XXIV DOS RECURSOS ÀS PENALIDADES APLICADAS PELA BOLSA

24.1 DOS RECURSOS

24.1.1 Das decisões tomadas pelo Diretor de Pregão caberá recurso ao Diretor Executivo de Operações e TI.

24.1.2 Das decisões do Diretor Executivo de Operações e TI caberá recurso ao Diretor Presidente.

24.1.3 Das decisões do Diretor Presidente caberá recurso à BSM.

24.1.4 Das decisões da BSM caberá, quando previsto em regulamentação específica, recurso à CVM.

24.2 DO EFEITO SUSPENSIVO

24.2.1 Os recursos das decisões do Diretor de Pregão, do Diretor Executivo de Operações e TI, do Diretor Presidente e da BSM serão recebidos com ou sem efeito suspensivo, conforme abaixo:

- a) Advertência verbal ou por escrito – sem efeito suspensivo;
- b) Suspensão – com efeito suspensivo; e
- c) Multas – com efeito suspensivo.

24.3 DOS PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

24.3.1 O prazo para interposição de recursos, salvo disposição em contrário, será de 5 (cinco) dias corridos. A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte à ciência da decisão e termina no dia de seu vencimento, sendo prorrogado até o 1º dia útil subsequente, caso não haja expediente na Bolsa.

24.4 DO ACESSO AOS AUTOS DO RECURSO E DAS MEDIDAS ADICIONAIS

24.4.1 Somente as partes ou seus procuradores terão acesso aos autos do recurso.

24.3.2 O Diretor Presidente poderá determinar as medidas consideradas cabíveis ao respectivo recurso interposto.

Capítulo	Revisão	Data
XXV – Dos Dados Cadastrais dos Clientes	08	16/12/08

CAPÍTULO XXV DOS DADOS CADASTRAIS DOS CLIENTES

25.1 DA FICHA CADASTRAL

25.1.1 As Sociedades Corretoras deverão manter cadastros atualizados de seus clientes, contendo, no mínimo, as informações, declarações e documentos descritos nos modelos estabelecidos pela Bolsa.

Modelo I – Ficha Cadastral de Cliente Pessoa Física;
Modelo II – Ficha Cadastral de Cliente Pessoa Jurídica;
Modelo V – Ficha Cadastral de Cliente Não Residente.

25.1.2 O cliente deverá fornecer à corretora informações relativas à sua situação financeira/patrimonial.

- a) No caso de cliente pessoa física as informações serão prestadas mediante o preenchimento da Ficha de Situação Financeira/Patrimonial do Investidor (Modelo I);
- b) No caso de cliente pessoa jurídica as informações serão prestadas mediante a apresentação das demonstrações financeiras atualizadas.

25.1.3 O quotista de um ou mais Clubes de Investimento cujos saldos consolidados de aplicações, numa mesma Sociedade Corretora Membro da Bolsa, ou numa mesma administradora, sejam inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderá manter cadastro simplificado que conterà, no mínimo, os dados constantes do Modelo IV.

25.1.4 No caso de cadastro de Clientes Não Residentes, as Sociedades Corretoras poderão manter ficha cadastral conforme o Modelo V - Ficha Cadastral de Cliente Não Residente, condicionado, ainda, à celebração de contrato escrito e específico entre a Sociedade Corretora e o Intermediário Estrangeiro, que conterà, no mínimo, as seguintes cláusulas:

25.1.5 Cláusula de Obrigações do Intermediário Estrangeiro:

- a) Anuir à sujeição do contrato e de suas partes à legislação da República Federativa do Brasil, e de seus órgãos e entidades;
- b) Dar prévia ciência, aos seus clientes, da legislação brasileira sobre mercado de capitais, por meio da disponibilização de cópia do seu conteúdo, ou da indicação do local onde referida legislação poderá ser consultada;
- c) Comunicar aos seus clientes, que as operações por eles realizadas no Brasil estão sujeitas à legislação brasileira sobre mercado de capitais;
- d) Submeter quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes da execução do contrato à decisão do Poder Judiciário brasileiro ou da Câmara de Arbitragem do Mercado;
- e) Constituir mandatário no Brasil para receber citações, intimações e notificações judiciais e/ou extrajudiciais, expedidas pelo Poder Judiciário, autoridades administrativas e entidades autorreguladoras brasileiras, relativas às matérias correspondentes ao respectivo contrato;

Capítulo	Revisão	Data
XXV – Dos Dados Cadastrais dos Clientes	08	16/12/08

- f) Manter atualizadas, pelos prazos estabelecidos na lei brasileira, as informações e documentos que permitam a identificação do Investidor Não Residente e disponibilizá-las à Sociedade Corretora sempre que solicitado e quando se mostrar necessário à consecução das finalidades institucionais e exigências dos órgãos reguladores e das entidades autorreguladoras, nos prazos estabelecidos por estes órgãos reguladores e entidades, e observadas suas respectivas esferas de competência;
- g) Fornecer à Sociedade Corretora quaisquer informações que vierem a ser solicitadas para atender exigências do Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, da Receita Federal do Brasil e demais órgãos públicos e entidades autorreguladoras, na forma da lei e nos limites das respectivas competências, nos prazos indicados por tais órgãos e entidades;
- h) Identificar e conhecer seus clientes, bem como tomar todos os cuidados visando à prevenção de atividades ligadas a procedimentos de lavagem de dinheiro; e
- i) Identificar e comunicar eventuais alterações quanto à pessoa/área responsável pela manutenção das informações de seus clientes.

25.1.6 Cláusula que estabeleça a obrigação da Sociedade Corretora de fornecer ao Intermediário Estrangeiro os estatutos, leis, códigos, regulamentos, regras e requerimentos das autoridades governamentais, órgãos reguladores e entidades autorreguladoras pertinentes à atuação no mercado de capitais brasileiro;

25.1.7 Cláusula que estabeleça a rescisão do contrato em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações nele estabelecidas, em especial as relativas ao cumprimento de normas para a realização, por Cliente Não Residente, de operações nos mercados financeiro e de capitais brasileiros;

25.1.8 As cláusulas mínimas referidas nos itens 25.1.4.1 a 25.1.4.3 se encontram dispostas no Modelo VI – Contrato entre Intermediário Estrangeiro e Sociedade Corretora para Identificação e Conhecimento de Investidores Não Residentes.

25.1.9 A Sociedade Corretora deverá:

- a) Informar a Bolsa, por meio de carta com protocolo de recebimento, sobre:
 - (i) todas as relações contratuais mantidas com os Intermediários Estrangeiros, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis ao início da vigência dos respectivos contratos.
 - (ii) a rescisão de cada contrato celebrado com o Intermediário Estrangeiro, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis à data de efetivação da respectiva rescisão, salvo quando se tratar de rescisão automática por infração contratual, hipótese em que a Bolsa deve ser informada na mesma data da rescisão; e
- b) Arquivar de forma adequada todos os contratos celebrados com Intermediários Estrangeiros e disponibilizá-los à Bolsa ou aos órgãos reguladores sempre que solicitado.

Capítulo	Revisão	Data
XXV – Dos Dados Cadastrais dos Clientes	08	16/12/08

- 25.1.10 Caso haja qualquer infração às disposições contidas no item 25.1.4. e seus subitens, a Sociedade Corretora não poderá executar ordens transmitidas pelo Cliente Não Residente, salvo se adotar o Modelo de Ficha Cadastral completo (Modelo I ou Modelo II)
- 25.1.11 Caso o órgão regulador comunique a Bolsa que o Intermediário Estrangeiro descumpriu de forma injustificada suas obrigações de disponibilizar as informações, nos termos do item 25.1.4.1, “f” e “g”, esta notificará as Sociedades Corretoras sobre referida pendência.
- 25.1.12 As Sociedades Corretoras não poderão executar ordens transmitidas pelo Intermediário Estrangeiro ao qual se refira a notificação mencionada no item 25.1.8 Neste caso, as Sociedades Corretoras deverão informar o respectivo Intermediário Estrangeiro que somente poderão operar por conta e ordem de seus Clientes Não Residentes com o Modelo de Ficha Cadastral completo (Modelo I ou Modelo II).
- 25.1.13 Os contratos celebrados entre as Sociedades Corretoras e o Intermediário Estrangeiro ao qual se refira a notificação mencionada no item 25.1.8 serão considerados automaticamente rescindidos e não produzirão efeitos perante a Bolsa.
- 25.1.14 A Bolsa poderá auditar, periodicamente, e sempre que necessário, as informações da Sociedade Corretora em relação aos contratos com o Intermediário Estrangeiro.

25.2 DO AVISO DE NEGOCIAÇÃO DE ATIVOS – ANA

- 25.2.1 Ao comitente cadastrado, a Bolsa disponibilizará, periodicamente, através de correio e/ou eletronicamente, o Aviso de Negociação de Ativos – ANA, do qual constarão as operações realizadas em seu nome.
- 25.2.2 O Diretor Presidente poderá fixar, periodicamente, a taxa, devida pelo comitente, pela expedição do ANA, sendo responsável pelo seu recolhimento à Bolsa, a Sociedade Corretora que o representa.

Capítulo	Revisão	Data
XXVI – Das Pessoas Vinculadas à Sociedade Corretora	03	16/12/08

CAPÍTULO XXVI DAS PESSOAS VINCULADAS À SOCIEDADE CORRETORA

- 26.1 São consideradas pessoas vinculadas à Sociedade Corretora, sua “carteira própria”, as pessoas físicas que detenham seu controle direto ou indireto, seus sócios ou acionistas e administradores que se caracterizem como pessoas físicas, os agentes autônomos credenciados pela Sociedade Corretora, os Operadores, prepostos e empregados relacionados com as operações realizadas, bem como seus cônjuges ou companheiros e filhos menores.
- 26.2 São equiparadas às pessoas vinculadas, as contas coletivas, inclusive os clubes de investimento, cuja maioria de quotas pertença a qualquer das pessoas mencionadas no caput deste artigo.
- 26.3 As pessoas vinculadas somente poderão negociar títulos e valores mobiliários através da Sociedade Corretora a que estão vinculadas.
-

Capítulo	Revisão	Data
XXVII - Da Corretagem, das Taxas e dos Emolumentos	03	16/12/08

CAPÍTULO XXVII DA CORRETAGEM, DAS TAXAS E DOS EMOLUMENTOS

27.1 DA CORRETAGEM

27.1.1 A corretagem para operações registradas na Bolsa será livremente pactuada entre a Sociedade Corretora e seus clientes.

27.2 DAS TAXAS E EMOLUMENTOS

27.2.1 Nos mercados administrados pela Bolsa incidirão taxas e emolumentos conforme estabelecido na Tabela de Contribuições e Serviços, a qual é divulgada periodicamente pelo Diretor Presidente.

27.2.2 As taxas e emolumentos incidem:

- a) No mercado à vista: sobre o valor da operação de compra ou de venda;
- b) No mercado a termo: sobre o valor da operação contratada;
- c) No mercado de Opções: quando da negociação, sobre o valor do prêmio e, em caso de exercício, sobre o preço de exercício; e
- d) No mercado futuro de Ações: sobre o valor equivalente à quantidade de contratos multiplicados pelo preço de ajuste do dia anterior.

27.3 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

27.3.1 As Sociedades Corretoras compradora e vendedora são responsáveis perante a Bolsa pelo pagamento das taxas e emolumentos devidos em razão da realização de negócios, os quais serão debitados através dos seus respectivos Agentes de Compensação.

27.3.2 A corretagem, as taxas e os emolumentos incidentes sobre as operações serão devidos tanto pelos comitentes compradores quanto pelos vendedores.

27.3.3 A Bolsa poderá, a qualquer tempo, criar novos emolumentos e taxas, bem como alterar aqueles em vigor.

Capítulo	Revisão	Data
XXVII - Do Boletim Diário de Informações (BDI)	03	16/12/08

CAPÍTULO XXVIII DO BOLETIM DIÁRIO DE INFORMAÇÕES (BDI)

- 28.1 A Bolsa editará diariamente, em papel e/ou forma eletrônica, boletim informativo contendo as operações realizadas nos mercados por ela administrados, denominado Boletim Diário de Informações, ou simplesmente BDI, que é destinado às Sociedades Corretoras, podendo ainda ser acessado por outros públicos interessados.
- 28.2 A Bolsa publicará no BDI as negociações e as posições em aberto nos mercados de liquidação futura, bem como as opções exercidas.
- 28.3 Serão também publicados no BDI os atos normativos baixados pela Bolsa e o resumo das informações fornecidas pelas companhias abertas, assim como as informações que a Bolsa, a seu critério, julgar necessário divulgar ao público.
-

Capítulo	Revisão	Data
XXIX - Da Aplicação de Medidas de Emergência de Ordem Operacional	03	16/12/08

CAPÍTULO XXIX DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE EMERGÊNCIA DE ORDEM OPERACIONAL

A Bolsa, com o objetivo de assegurar o funcionamento eficiente e regular do mercado poderá, quando necessário, adotar Medidas de Emergência de Ordem Operacional, abrangendo os mercados e/ou os serviços por ela administrados.

29.1 DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

29.1.1 As Medidas de Emergência de Ordem Operacional poderão ser aplicadas quando da ocorrência das seguintes situações:

- a) decretação de estado de defesa, estado de sítio ou estado de calamidade pública;
- b) guerra, comoção interna grave; e
- c) acontecimentos de qualquer natureza, inclusive aqueles decorrentes de caso fortuito ou de força maior, que venham a afetar ou coloquem em risco o funcionamento regular dos mercados, dos serviços e a liquidação das operações.

29.2 DAS COMPETÊNCIAS

29.2.1 Competirá ao Diretor Presidente:

- a) definir qual a situação, o acontecimento ou o fato que ensejará a aplicação de Medida de Emergência de Ordem Operacional; e
- b) convocar a Assembleia Geral ou a Diretoria, observadas as respectivas competências definidas no Estatuto Social para deliberar quanto às Medidas de Emergência de Ordem Operacional a serem aplicadas à situação.

29.2.2 O Diretor Presidente, na impossibilidade da convocação prevista no item 30.2.1 (b) e quando a urgência da situação assim ensejar, poderá, *ad referendum* da Assembleia Geral ou da Diretoria, adotar as Medidas de Emergência de Ordem Operacional entendidas necessárias.

29.3 DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA

29.3.1 São as seguintes as Medidas de Emergência de Ordem Operacional que poderão ser aplicadas:

- a) Decretar o recesso da Bolsa;
 - b) Suspender as atividades de Sociedades Corretoras, a negociação de Ativos e o funcionamento de qualquer mercado ou serviço;
 - c) Cancelar negócios realizados;
-

Capítulo	Revisão	Data
XXIX - Da Aplicação de Medidas de Emergência de Ordem Operacional	03	16/12/08

- d) Alterar normas referentes aos mercados ou à prestação de qualquer serviço; e
- e) Alterar prazos de vencimento.

29.3.2 A aplicação de qualquer Medida de Emergência de Ordem Operacional não dispensa ou exonera a Sociedade Corretora e o comitente do cumprimento de qualquer obrigação contraída, especialmente:

- a) A Sociedade Corretora perante o respectivo Agente de Compensação quanto à responsabilidade pela liquidação das operações que realizou na Bolsa; e
 - b) O comitente perante a respectiva Sociedade Corretora quanto à responsabilidade pela liquidação das operações que ordenou.
-

Capítulo	Revisão	Data
XXX – Das Normas Complementares	03	16/12/08

CAPÍTULO XXX DAS NORMAS COMPLEMENTARES

- 30.1. Compete ao Diretor Presidente aprovar as normas operacionais complementares ao presente Regulamento, bem como adotar as medidas necessárias ao seu bom e fiel cumprimento.
- 31.2 As normas aprovadas pela Bolsa terão eficácia imediata, a partir de sua assinatura ou a partir da data que nelas for fixada, e poderão retroagir às operações registradas, mas ainda não liquidadas.
- 31.3 Aplicam-se subsidiariamente ao presente Regulamento a legislação sobre mercado de capitais e os usos e costumes aceitos pelo mercado.
-